



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
COLEGIADO DE DIREITO – CAMPUS XIII – ITABERABA
BACHARELADO EM DIREITO**

ELIDA NATÁLIA NASCIMENTO SANTOS

**A (IN)EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL NOS LITÍGIOS DE ALIMENTOS:
UMA ANÁLISE DAS DISPUTAS JUDICIAIS REALIZADAS PELO SETOR
JURÍDICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RUY
BARBOSA-BA ENTRE 2022 E 2023**

Itaberaba/BA
2025

ELIDA NATÁLIA NASCIMENTO SANTOS

**A (IN)EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL NOS LITÍGIOS DE ALIMENTOS:
UMA ANÁLISE DAS DISPUTAS JUDICIAIS REALIZADAS PELO SETOR
JURÍDICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RUY
BARBOSA-BA ENTRE 2022 E 2023**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, Colegiado de Direito (Campus XIII – Itaberaba), da Universidade do Estado da Bahia, como requisito parcial para a aprovação na disciplina Monografia III.

Orientador(a): Prof. Antonio Cláudio da Silva Neto.

ELIDA NATÁLIA NASCIMENTO SANTOS

**A (IN)EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL NOS LITÍGIOS DE ALIMENTOS:
UMA ANÁLISE DAS DISPUTAS JUDICIAIS REALIZADAS PELO SETOR
JURÍDICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RUY
BARBOSA-BA ENTRE 2022 E 2023**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, Colegiado de Direito (Campus XIII – Itaberaba), da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

Itaberaba-BA, ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Antonio Cláudio da Silva Neto – Doutor em Crítica Cultural pela UNEB - Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Prof. Carlos Joaquim Garcia Bueno

Prof. Gilberto Batista Santos



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GRADUANDA:	ELIDA NATÁLIA NASCIMENTO SANTOS
TÍTULO DO TRABALHO:	A (IN)EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL NOS LITÍGIOS DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DAS DISPUTAS JUDICIAIS REALIZADAS PELO SETOR JURÍDICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA-BA ENTRE 2022 E 2023.
ORIENTADOR:	ANTONIO CLÁUDIO DA SILVA NETO

De acordo com o Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) – DEDC – Campus XIII (Itaberaba), no dia vinte e oito do mês julho do ano dois mil e vinte e cinco às 18:00 horas, foram iniciados os trabalhos da Banca Examinadora, composta pelo(s) professor(es): *Antonio Cláudio da Silva Neto, Carlos Joaquim Garcia Bueno e Gilberto Batista Santos*. A graduanda realizou a apresentação oral de TCC, na modalidade monografia, após foram iniciadas as arguições pelos membros da Banca. Terminadas as arguições e as deliberações da Banca, está se pronunciou pela: **aprovação** atribuindo nota final 9,5 (nove e meio). Esta Ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) aluno(a). Itaberaba, vinte e oito de julho de dois mil e vinte e cinco.

Professor Orientador

1º Examinador

2º Examinador

Aluna(o)

Considerando a qualidade do trabalho apresentado a banca examinadora recomenda-o para publicação.

Itaberaba, 28 de julho de 2025.

Dedico este trabalho a Vicente, meu sobrinho, espero que a educação transforme a sua vida assim como ela está transformando a minha.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, foi graças à sua bondade e proteção que consegui alcançar mais essa etapa na minha trajetória acadêmica.

Agradeço à minha mãe por todo o cuidado e preocupação com o meu bem-estar e peço desculpas por todo o sono que você perdeu durante meus anos na faculdade, pois como eu precisava me deslocar todos os dias até Itaberaba-BA, minha mãe só dormia depois que eu chegava em casa.

Minha gratidão também se estende ao meu pai, o qual nunca hesitou em me levar e buscar no ponto de ônibus, muitas vezes ele também ficava acordado até tarde, mesmo sabendo que no outro dia precisaria levantar muito cedo para ir trabalhar.

Minha irmã, minha melhor amiga, a pessoa que acredita em mim mais do que eu mesma. Muito obrigada pelos conselhos, companheirismo e compreensão. Nunca esquecerei o quanto você ficou feliz com a minha aprovação no vestibular, aquele dia 21 de janeiro de 2019 ficará marcado para sempre na minha memória.

A Vicente, meu sobrinho, essa criança bondosa e feliz que chegou na minha vida em maio de 2022 e desde então ilumina os meus dias com tanta alegria que me faz acreditar na existência de dias melhores.

Aos meus antigos amigos do colégio, agradeço por permanecerem na minha vida, sempre torcendo pelo meu sucesso; aos amigos da faculdade, em especial a Valéria, Márcio, Amanda e Letícia, agradeço por todo o apoio, sem essa amizade e acolhimento eu não chegaria ao final do curso tão satisfeita com o meu percurso; aos meus amigos virtuais, os quais apesar da distância física tentaram me auxiliar durante os momentos de angústia e estresse que me acometeram no decorrer da construção dessa pesquisa.

Aos funcionários da UNEB, agradeço pela gentileza, presteza e diligência no atendimento das demandas discentes, o trabalho de vocês é de extrema importância para que nós, alunos, possamos estudar com qualidade e conforto.

Por fim, agradeço ao corpo docente da UNEB Campus XIII, sobretudo ao professor Antônio Cláudio, meu orientador, pela paciência e atenção que teve comigo durante a escrita desta pesquisa. A Ney Menezes, professor da disciplina de Monografia que nos guiou nesse árduo caminho da elaboração do TCC, e ao

professor Hudson Santos, quem me fez criar outra visão acerca dos aspectos práticos e teóricos do curso de Direito.

E a todos os que contribuíram direta ou indiretamente com o desenvolvimento desta monografia: muito obrigada!

“Os homens se casam porque ficam cansados; as mulheres, porque são curiosas; ambos acabam se frustrando”.

O Retrato de Dorian Gray
(Oscar Wilde, 1891, p. 49).

RESUMO

Esta monografia busca averiguar a existência ou a inexistência de alienação parental nos litígios de alimentos, a partir da análise das disputas judiciais iniciadas perante o Setor Jurídico da Secretaria de Assistência Social do Município de Ruy Barbosa–BA entre 2022 e 2023. A dissolução de um vínculo conjugal quando inclui crianças e adolescentes em seu contexto, pode tornar-se uma relação jurídica, na qual os genitores utilizam o Poder Judiciário para perpetuar o conflito familiar. Realiza-se, então, uma pesquisa exploratória por meio de um levantamento bibliográfico acerca dos principais conceitos da temática, aliada a uma pesquisa de campo mediante entrevistas com operadores do Direito, psicólogos e assistentes sociais.

Palavras-chave: alienação parental; alimentos; família; interdisciplinaridade; poder judiciário.

ABSTRACT

This monograph seeks to investigate the existence or non-existence of parental alienation in alimony disputes, based on the analysis of legal disputes initiated before the Legal Department of the Social Welfare Department of the Municipality of Ruy Barbosa-BA between 2022 and 2023. The dissolution of a marital bond when it includes children and adolescents in its context, can become a legal relationship, in which the parents use the Judiciary to perpetuate the family conflict. An exploratory research is then carried out through a bibliographic survey on the main concepts of the subject, combined with field research through interviews with legal professionals, psychologists and social workers.

Keywords: alienation parental; family; food; interdisciplinarity; judicial power.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SAP	Síndrome de Alienação Parental
AP	Alienação Parental
PL	Projeto de Lei
LAP	Lei de Alienação Parental
CC	Código Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
SMAS-RB	Secretaria Municipal de Assistência Social de Ruy Barbosa-BA
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS.....	14
2.1 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E A PROBLEMÁTICA CONCEITUAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL	15
2.2 O TRATAMENTO LEGAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	20
3. ALIMENTOS E SUAS DIMENSÕES JURÍDICO-FAMILIARES	26
3.1 A PATRIMONIALIZAÇÃO DO PODER FAMILIAR E SEUS EFEITOS	27
3.2 OS LITÍGIOS DE ALIMENTOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DAS FAMÍLIAS	31
4. A INTERSEÇÃO ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E OS LITÍGIOS DE ALIMENTOS.....	36
4.1 A INFLUÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NAS DISPUTAS ALIMENTÍCIAS.....	37
4.2 LITÍGIOS DE ALIMENTOS COMO ATOS TÍPICOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	43
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS.....	52
APÊNDICE A.....	60
APÊNDICE B.....	62
APÊNDICE C.....	65
APÊNDICE D.....	68

1. INTRODUÇÃO

A família é uma instituição que, mesmo com o passar dos anos e as transformações políticas, tecnológicas e econômicas, detém a sua relevância no meio social. A CRFB/1988, em seu art. 226, enuncia que a família é a base da sociedade e será especialmente protegida pelo Estado. Na atualidade, as famílias são compostas não apenas por pessoas que compartilham laços sanguíneos entre si, em geral originados no casamento, mas também por aqueles que partilham vínculos de afeto.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, houve a implantação do chamado divórcio direto, o qual dispensou a necessidade de prévia separação judicial ou de fato para a dissolução do matrimônio. Com efeito, em 2022, o país alcançou a quantidade de 420.039 (quatrocentos e vinte mil e trinta e nove) divórcios realizados, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, sendo que 47% das dissoluções matrimoniais ocorreram em famílias com filhos menores de 18 anos.

O término de um relacionamento conjugal no qual há filhos menores de idade pode resultar em demandas judiciais de alimentos e guarda. Conforme o relatório “Justiça em Números” publicado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2022 o Brasil realizou 1.846.634 (um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro) ações de alimentos. O direito à pensão alimentícia é intrínseco à dignidade da pessoa humana, é por meio dos alimentos recebidos que as crianças e adolescentes poderão concretizar outros direitos, como o direito à saúde, educação e lazer.

Com o término do relacionamento amoroso entre os pais, surge a necessidade da ação de divórcio ou dissolução de união estável e guarda da prole. São nessas ações em que normalmente é suscitado o fenômeno da Síndrome de Alienação Parental, caracterizado como uma prática realizada pelo genitor ou outra pessoa guardião de um menor, no sentido de que este não mantenha ou quebre os laços afetivos com um dos seus genitores. Quando os pais não dissociam a conjugalidade da parentalidade, tendem a utilizar o Judiciário como uma ferramenta para perpetuação do conflito familiar, e, assim, causar aos filhos uma violação de caráter material e psicológico.

Nessa perspectiva, o objetivo geral da pesquisa foi averiguar a existência ou inexistência da alienação parental nas disputas judiciais de alimentos realizadas pelo Setor Jurídico da Secretaria Municipal de Assistência Social de Ruy Barbosa-BA, entre os anos de 2022 e 2023. Para isto, foram utilizados os seguintes objetivos específicos 1) discorrer sobre o princípio da afetividade e as implicações doutrinárias-jurídicas da alienação parental; 2) analisar a patrimonialização do poder familiar e as consequências das ações de alimentos para a família; 3) analisar a possível interseção entre a alienação parental e os litígios de alimentos.

A elaboração deste trabalho justificou-se ante a incompreensão quanto ao conceito de alienação parental e como as práticas que constituem esse instituto podem passar despercebidas nos processos de alimentos, através do uso, pelos genitores, das ações judiciais que versam sobre pensão alimentícia, como um meio de atingirem-se reciprocamente e violarem o direito dos filhos de obter o subsídio financeiro e afetivo fundamental ao seu desenvolvimento saudável.

Ademais, a realização desta pesquisa contribui com o meio social, pois a Lei de Alienação Parental é alvo de diversas discussões pela sua revogação, por ser utilizada pelos pais acusados de praticarem abusos sexuais, violência doméstica ou familiar contra os filhos, para invalidar a acusação realizada pelas mães. Apesar de ter sido uma legislação editada para proteger os direitos de crianças e adolescentes, na prática, a Lei n. 12.318/2010 é mais uma ferramenta para perpetuar a misoginia que predomina na sociedade brasileira, e, com isso, o princípio do melhor interesse das crianças não é observado.

Quanto aos motivos de ordem pessoal, considerei esta pesquisa pela possibilidade de promover uma interseção entre o Direito e a Psicologia, duas áreas que tenho interesse em explorar. Durante boa parte da minha graduação fiz estágio no Setor Jurídico da SMAS-RB, atendia mães solo buscando alimentos para seus filhos menores, bem como pais tentando rever ou exonerar o valor pago a título de alimentos aos filhos. No atendimento, o qual muitas vezes ocorria na presença do menor, identificava-se que os relatos eram permeados por histórico de agressões e ressentimentos de um genitor em relação ao outro. A partir disso surgiu a curiosidade de pesquisar se os institutos de alienação parental e pensão alimentícia guardam relação direta entre si.

Acerca da metodologia aplicada, em um momento inicial ocorreu uma pesquisa exploratória, por meio do levantamento bibliográfico de artigos científicos,

dissertações, livros, legislações e decisões judiciais, com o intuito de aprofundar o conhecimento dos principais conceitos que compõem a temática. Em um segundo momento foi feita uma pesquisa de campo no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, bem como na SMAS-RB, ambos localizados na cidade de Ruy Barbosa-BA.

A população de estudo compôs-se por operadores do Direito escolhidos entre aqueles que atuaram nas demandas de alimentos propostas pela SMAS-RB, bem como assistentes sociais e psicólogos, ante a necessidade de compreender a importância da atuação em conjunto com os profissionais da área jurídica. O método aplicado foi o empírico-indutivo, a fim de responder à problemática proposta: como identificar a (in)existência de alienação parental nas disputas judiciais de alimentos realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Ruy Barbosa-BA entre os anos de 2022 e 2023?

Como instrumento de pesquisa utilizou-se a entrevista, cujas perguntas foram semiestruturadas pela autora deste trabalho mediante as informações obtidas com o levantamento bibliográfico. Os profissionais entrevistados receberam o Termo Circunstanciado Livre e Esclarecido contendo os objetivos da pesquisa e as perguntas a serem realizadas. As respostas aos questionamentos foram transcritas, e, em virtude da utilização da entrevista como instrumento de pesquisa, a abordagem adotada foi a qualitativa, pois o intuito não era analisar estatísticas, mas sim as características, os aspectos subjetivos contidos nos relatos dos entrevistados.

A monografia está estruturada em cinco seções, sendo a primeira delas a introdução, seguida do capítulo sobre a alienação parental e suas implicações jurídicas, logo se têm o capítulo dedicado aos alimentos e suas dimensões jurídico-familiares, o penúltimo trata da intersecção entre alienação parental e os litígios de alimentos, e, por fim, as considerações finais.

2. A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A dinamicidade é uma característica que permite ao Direito adequar-se às mudanças do âmbito social e regulamentá-las sob suas normas. O tema abordado nesta monografia, qual seja, as possíveis relações entre a alienação parental e as ações de alimentos, situa-se numa área do Direito que mais sofre as influências das transformações ocorridas na sociedade, o Direito de Família. A família, independente da sua composição, representa uma entidade responsável por ofertar suporte financeiro e afetivo aos membros.

Bruschini (1989, p. 13 e 14), após analisar o conceito de família sob as vertentes Marxista, Funcionalista, Antropológica e Demográfica, indica que a família é um grupo composto por pessoas de sexo e idade diferentes, ligadas pelo parentesco, sangue ou dependência, que estabelecem relações de afeto, conflito, solidariedade e tensão. Ainda, segundo a autora, é no cotidiano da vida familiar que surgem novos hábitos, ideias e elementos, os quais fazem com que os membros questionem a ideologia dominante e assim criem condições para as transformações sociais.

Ao dissertar sobre a família, Ferreira (2014, p. 7), entende que esta representa um sistema estruturado pelos subsistemas casal, pais e filhos, irmãos, os quais possuem regras de convivência e linguagens próprias, criadas através dos mitos, valores e crenças compartilhados entre os membros. Ademais, esse sistema influencia-se recíproca e circularmente, sendo que todo evento que recai sobre um dos membros, acaba por impactar os demais.

Sob a ótica da família como um sistema, a ruptura da relação conjugal dos genitores assemelha-se à quebra de uma peça essencial ao funcionamento daquela organização. Os outros membros, em particular os filhos, ficam situados como objeto em meio a um conflito que não deram causa, e, mais uma vez, vê-se o quanto é imprescindível realizar a dissociação da parentalidade com a conjugalidade, pois quando esta última se sobrepõe à anterior, direitos básicos como alimentos e afeto são negligenciados.

A suposta Síndrome de Alienação Parental costuma ser arguida em meio ao conflito decorrente do término do relacionamento existente entre os genitores. Assim sendo, o presente capítulo dispõe-se a discutir acerca da alienação parental, e, para isso, faz-se uma explanação inicial sobre como as reconfigurações familiares

proporcionaram à afetividade um destaque no âmbito jurídico, de modo que nos dias atuais o afeto pode ser considerado um direito extrapatrimonial. Em seguida discute-se acerca da alienação parental, termo de origem estrangeira que recebeu tratamento legislativo através da atuação do Congresso Nacional, e, desde o ano de 2010, integra o ordenamento jurídico brasileiro.

A alienação parental é uma terminologia que se situa entre as Ciências Humanas, pois está afeta à Psicologia, à Medicina, porque relaciona-se com a área da Psiquiatria e, ainda, faz uma intersecção com o Direito, visto que é regulamentada por lei. Desde a promulgação do instrumento normativo que trata sobre a AP, a lei é alvo de debates promovidos por cientistas, juristas, movimentos sociais – sobretudo os movimentos feministas – parlamentares e psicólogos.

As críticas possuem um ponto em comum: a falta de consistência científica do termo alienação parental. Jacquet (2014, p. 89) ao desenvolver sobre o assunto “[...] surpreende-nos a ausência de debates sobre a Lei n. 12.318, de 2010, contra a alienação parental, enquanto a própria noção de alienação parental é objeto, em diversos países, de serias e inúmeras controvérsias provenientes de diversos horizontes. ” Embora haja uma quantidade extensa e variada de artigos, dissertações e livros sobre a temática, não há consenso sobre o que é alienação parental, nem como sua ocorrência deve ser tratada.

Isto posto, as discussões sobre alienação parental tecidas neste trabalho buscam evidenciar que as incertezas relacionadas à AP são capazes de violar os direitos das crianças e adolescentes, aqueles que, em tese, deveriam ser protegidos pela Lei 12.318/2010. Não obstante a AP seja um assunto intrínseco à saúde, em especial à saúde mental, depois que foi formalizada pelo Direito tornou-se preciso refletir, fundamentadamente, sobre as implicações jurídicas atreladas a esse instituto.

2.1 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E A PROBLEMÁTICA CONCEITUAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A partir da premissa de que a família é um grupo de pessoas formado não somente por relações consanguíneas, mas também por laços de afetividade, um dos deveres dos genitores, além de prestar elementos materiais que promovam a subsistência dos filhos, é ofertar afeto. Na perspectiva de Duque e Leite (2016, p. 3),

o dever fundamental de afeto está insculpido no art. 227 da CRFB/1988 (Brasil, 1988) e ampara-se no fundamento constitucional da proteção da pessoa humana.

O valor jurídico direcionado ao afeto ganhou evidência por meio da atuação dos tribunais, em casos como a responsabilização civil dos genitores por abandono afetivo e também o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vasta de exemplos quanto a essa afirmativa. No ano de 2021 o tribunal negou provimento ao Recurso Especial 1814330-SP, onde o genitor pretendia desconstituir a paternidade em relação a uma criança que havia registrado, sob a alegação de ausência de vínculos biológicos:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA. (STJ - REsp: 1814330 SP 2019/0133138-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2021).

Novamente através da atuação do STJ, o tribunal condenou um genitor a indenizar a filha em virtude do abandono afetivo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. (STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Publicação: 23/09/2021).

Com a citação dos julgados acima, infere-se que nos dias atuais o afeto é reconhecido como um direito extrapatrimonial do indivíduo, um bem jurídico que apesar de imaterial e abstrato, é capaz de ensejar a formação de laços de parentesco e também gerar a reparação civil quando for violado.

A alienação parental guarda correlação com o princípio da afetividade sob duas vertentes, ainda que contraditórias entre si. Primeiro porque a posituação da AP demonstra o quanto o afeto, primordialmente no interior das relações familiares, deve ser preservado e promovido. No entanto, a formalização jurídica da AP, devido às suas imprecisões científicas, funciona também como um instrumento de violação ao próprio princípio da afetividade. Isso porque, carente de base científica, a Lei 12.318/2010 encontrou no Judiciário um amparo para agir nas relações familiares, sobretudo no relacionamento entre pais e filhos.

Para o alcance do objetivo geral proposto, qual seja, averiguar a in(existência) de alienação parental nas disputas judiciais de alimentos, torna-se fundamental o entendimento sobre o que é a alienação parental, pois, ciente do que se trata, será possível verificar a sua (in) ocorrência. As inconsistências quanto à AP iniciam a partir da sua denominação, pois há trabalhos científicos que utilizam a designação “alienação parental”, sem o uso da palavra “síndrome”, como acontece na lei brasileira 12.318/2010. Já em outros trabalhos, e, inclusive, nos escritos do precursor do termo, Richard Gardner, é utilizada a terminologia Síndrome de Alienação Parental - SAP.

Ao perquirir a literatura dedicada ao tema, Duque e Leite (2016, p. 4), explicam que “para que a síndrome da alienação de fato se estabeleça nas crianças ou nos adolescentes envolvidos, é imprescindível que a alienação atinja a sua finalidade e rompa ou diminua a afinidade ou relação de um dos genitores para com os seus filhos”. Pela afirmação dos autores entende-se que a Alienação Parental são os atos isolados, enquanto a Síndrome de Alienação Parental é a consolidação desses atos. A expressão Alienação Parental é generalista e engloba em seu bojo a SAP.

Outro tópico que apresenta dissenso é quanto ao termo “alienação”, pois possui significados distintos. Segundo os estudos de Santos (2014, p. 37), “alienação” é um termo que remete à Psiquiatria e refere-se a pessoas que possuem alguma perturbação de ordem psíquica, chamados de “alienados”. No meio jurídico, “alienação” costuma ser empregada no ramo do Direito Contratual e Direito Real como significado de venda, comercialização e transferência.

A gênese do termo Síndrome de Alienação Parental é atribuída ao médico psiquiatra norte-americano Richard Gardner, conforme o exposto por Sousa e Brito (2011, p. 269), na década de 1980 Gardner definiu a Síndrome como sendo uma

programação ou lavagem cerebral produzida por um dos pais, para que o filho menor crie sentimento de rejeição em relação ao outro genitor. Na teoria de Gardner, é evidente que a SAP é descrita como uma enfermidade de ordem mental.

Síndrome é uma expressão comum na área da Medicina, pois representa a nomenclatura aplicável a enfermidades que possuem sintomas próprios. Neste ponto reside mais uma incongruência constante na teoria de Gardner, para Santos (2014, p. 37), a SAP descrita pelo referido autor não apresenta sintomas, mas sim manifestações de comportamentos e, portanto, a utilização da palavra “síndrome” é equivocada.

A SAP ou AP não consta em nenhuma classificação ou manual de doenças/distúrbios mentais, o que reforça o seu caráter anticientífico. De acordo com Sousa e Brito (2011, p. 271), a pretensão de Richard Gardner era incluir a SAP no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, DSM-V, regulado pela Associação Americana de Psiquiatria, entretanto, sua expectativa nunca foi almejada. Para Pires (2022, p. 66), os partidários do termo aduzem que a alienação parental foi incluída pela Organização Mundial da Saúde no CID-11, na subcategoria QE52.0 denominada de “problema no relacionamento entre o cuidador e a criança”. Dentre a literatura analisada, não se encontrou outros posicionamentos nesse sentido, ademais, a supracitada denominação não menciona direta ou indiretamente os termos SAP ou AP.

A Lei de Alienação Parental foi introduzida no sistema jurídico brasileiro por meio da Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010 (Brasil, 2010). Essa legislação adveio do Projeto de Lei nº 4.053/2008, de autoria do então Deputado Federal Regis de Oliveira, quando propôs essa alteração legislativa, o parlamentar era filiado ao Partido Social Cristão – PSC/SP. No ano de 2023 o PSC foi incorporado ao PODEMOS, caracterizado no cenário político como um partido de Centro-Direita a Direita.

Em artigo publicado logo após a promulgação da Lei nº 12.318/2010, Sousa e Brito (2011, pp. 270- 273), expõem que o PL que culminou na lei sobre a AP tramitou muito rápido pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, e sua redação fundamentou-se num livro escrito por uma associação brasileira de pais separados. Segundo as autoras, não há passagens no PL que contemplem as dissensões existentes na literatura sobre a AP.

Essa informação é relevante porque permite concluir que as críticas direcionadas à alienação parental não surgiram com a edição da lei brasileira. Pelo contrário, a lei foi editada em meio às reprovações que o assunto recebia, mormente no âmbito internacional, e de forma negligente foi incorporada às leis civilistas brasileiras sem a adoção das cautelas devidas. É curioso o fato da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, que possui dentre as suas atribuições analisar aspectos constitucionais, jurídicos e legais dos projetos de lei, não tenha se atentado a essas contradições existentes na lei em comento.

O texto de justificação do PL nº 4.053/2008 argumenta que o fato da AP constar dentre as leis brasileiras, induz os operadores do Direito a aprofundar os estudos sobre o tema. Tal argumentação revela fragilidades conceituais ao ignorar a ausência de consenso científico sobre o tema, pois apesar de serem importantes as reflexões realizadas pelos profissionais da área jurídica, a alienação parental deve ser precipuamente estudada por cientistas, psiquiatras e psicólogos, visto serem os profissionais com capacidade técnica para explorar as especificidades do tema.

Com as incertezas e contradições que permeiam o termo, surge a indagação sobre qual é a conceituação atribuída à Alienação Parental. O conceito legal trazido pelo art. 2º da Lei 12.318/2010 enuncia:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Na literatura, Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 17) conceitua a AP da seguinte forma:

Infelizmente, contudo, a dissolução da família – pela simples ocorrência do fim do animus de mantê-la, ou com base na motivação pela ruptura dos deveres inerentes –, ou a sua não formação segundo a forma esperada, acaba por fazer nascer entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores.

É observável o ato dos escritores associarem o surgimento da Alienação Parental nos filhos com o término do relacionamento dos pais, de modo semelhante

àquele disposto por Gardner em suas teorias. Para Sousa e Brito (2011, p. 274) “[...] com a criação da nova lei, diferentes comportamentos no âmbito das relações familiares após o divórcio passam a ser alocados sob a tipificação jurídica de alienação parental, sendo passíveis de reprimenda estatal”. O rompimento do arranjo familiar pode sim resultar em conflitos, os quais não devem ser classificados apenas como positivos ou negativos, tampouco patologizados, visto que suas consequências dependerão de como serão manejados.

Em outra vertente, há autores que entendem que a promulgação da Lei 12.318/2010 foi um avanço no tratamento das questões de Direito de Família. Para Verbicaro, Oliveira e Leal (2023, p. 5), a promulgação da LAP representou um avanço normativo ao despertar o Poder Legislativo para o ato dos pais utilizarem as crianças e adolescentes como meio de chantagem. No Brasil, as manifestações sociais são significativas fontes materiais do Direito, muitas condutas apenas são formalizadas por lei após o clamor popular, e isso cria no imaginário social uma sensação de avanço, e, conseqüentemente, de justiça.

Ao compartilhar de pensamento semelhante ao exposto acima, Daud (2018, p. 13) aduz que o advento da supracitada legislação representou não somente um meio de repreender aqueles que praticam a alienação, mas uma forma de proporcionar a recomposição da família. É possível inferir que tais afirmações decorrem de uma análise abstrata da lei, sem a averiguação de como o instrumento normativo recebe tratamento nos tribunais.

Dentre as definições trazidas, aquela apresentada por Santos (2014, p. 38), demonstra ser a mais adequada. Segundo a referida autora, manipulação parental mostra-se pertinente para a situação onde os genitores tentam modificar os sentimentos dos filhos. Após a análise dos conceitos, observa-se que o termo manipulação parental não é patologizante, tampouco estigmatizante, e promove um fácil entendimento por profissionais de diferentes áreas.

2.2 O TRATAMENTO LEGAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Expostas as definições da controversa Alienação Parental, é preciso saber como esse fenômeno pode ser verificado na prática. Os incisos do parágrafo único

do art. 2º da Lei n. 12.318/2010 (Brasil, 2010) apresentam exemplos de atos de Alienação Parental, sendo eles:

- [...] I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Os atos típicos de alienação parental são apresentados pela lei como uma cláusula aberta, essa condição é preocupante no sentido que qualquer ato praticado pelo genitor ou responsável pelo menor, pode ser alegado como AP, o que banaliza o uso e aplicação do instituto.

A Lei nº 12.318/2010 propõe que deve haver a atuação de especialistas para a constatação da Alienação Parental. Nesse sentido, o art. 5º, §2º prevê que “A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental”. O CPC em seu art. 699 (Brasil, 2015), dispõe que quando o processo envolver discussão sobre abuso ou alienação parental, o juiz deve estar acompanhado por especialista quando tomar o depoimento do incapaz.

Diante dessas previsões legislativas judiciais, questiona-se: como seria caracterizada essa aptidão exigida de tais profissionais ou equipe multidisciplinar, quando o instituto da alienação parental carece de cientificidade? Ainda, como as partes integrantes de uma demanda que versa sobre AP, poderão confiar numa perícia fundamentada num conceito inconsistente?

As questões suscitadas acima são de grande relevância e não encontram resposta na literatura especializada. O estudo de Santos (2014, p. 34), aponta uma consequência ainda mais danosa, porque “Ao exigir que o profissional tenha conhecimentos sobre SAP, podemos estar a enviar o resultado da sua actuação, que será provavelmente direccionado para o tratamento da SAP descrito nos moldes

de GARDNER”. É contraditório o ato da lei prezar pela interdisciplinaridade, ao sugerir a abertura a novas e distintas contribuições para o deslinde da demanda, ao tempo em que condiciona a especialização desses profissionais.

Nesse viés, o Conselho Federal de Psicologia emitiu a Nota Técnica nº 4/2022, com o objetivo de informar quanto aos impactos da LAP na atuação dos psicólogos (as). O CFP recomendou, dentre outras coisas, que os referidos profissionais não embasem suas conclusões a partir da definição de alienação parental contida na Lei 12.318, mas procurem pronunciar-se pela ótica da Psicologia. O CFP não estigmatiza, tampouco duvida da existência do fenômeno, mas evidencia as inconsistências atreladas a este e adota uma postura cautelosa para sua aplicação.

Apesar da Lei n.º 12.318/2010 não ser classificada como uma lei penal, em seu art. 6º são previstas sanções a serem aplicadas ao genitor alienador. O inciso VII deste artigo contemplava a sanção mais gravosa, a qual consistia na suspensão da autoridade parental, porém, este inciso foi revogado pela Lei n.º 14.340/2022. A autoridade parental é comumente utilizada como sinônimo de poder familiar, embora alguns autores façam distinções entre os termos, sua suspensão, segundo Freire (2007, p. 106) caracteriza-se por dois enfoques, um, de resguardar os direitos dos filhos, e outro, de penalizar os genitores que extrapolam o exercício do poder familiar.

Revogada a sanção constante no inciso VII do art. 6º, a mais polêmica reside no inciso V do referido artigo, onde prevê que constatada a alienação parental, pode haver a modificação da modalidade de guarda para a compartilhada ou sua inversão. As sanções constantes nesta lei são direcionadas ao genitor que comete a Alienação Parental, contudo, promover a inversão da guarda ocasiona, em consequência, uma mudança abrupta na rotina do menor, e, assim, resta evidente que as sanções não penalizam apenas o genitor “alienador”, mas, sobretudo, os filhos.

Embora a Lei de Alienação Parental brasileira não preveja esta modalidade, Santos (2014, p. 34), informa que Gardner, quando da elaboração da sua teoria acerca da SAP, propôs a possibilidade de o tribunal aplicar a sanção de diminuição da pensão alimentícia como penalidade mais branda ao genitor identificado como “alienador”. Novamente, observa-se que, na prática, quem acaba por ser punido é o filho, pois os alimentos são destinados à sua manutenção. Independente da

penalidade aplicada a um dos genitores, o filho sofre o reflexo dessa sanção, em especial em seu psicológico, ocasionado pelo distanciamento repentino de um dos pais.

Há de se mencionar ainda o aspecto misógino da LAP, pois, na maioria das vezes, as mães são colocadas na posição de alienante. A Lei 12.318/2010 não traz menções ou direcionamentos de tendências da prática da AP pelas genitoras, as acusações que recaem sobre as mães resultam da violência de gênero contra as mulheres. Desse aspecto machista oriundo de uma interpretação deturpada da LAP, advém um resultado ainda mais gravoso: o genitor, quando acusado de abuso sexual contra os filhos, suscita a prática de alienação parental por parte da genitora.

Ao discorrer sobre o assunto, Santos (2014, p. 37) adverte que a SAP é prejudicial por que:

[...] pode encobrir verdadeiros crimes contra as crianças e contra as mulheres, na medida em que pode ser utilizada pelos profissionais de Direito, nomeadamente pelos Advogados, para absolver um verdadeiro criminoso ou predador sexual, em casos em que um dos progenitores é acusado de abusar sexualmente do seu filho.

Outros autores corroboram esse entendimento, Rocha (2021, p. 75), em pesquisas recentes, informa:

[...] assim, os estudos de GARDNER têm contribuído para que, nos processos de regulação das responsabilidades parentais, as alegações de abuso sexual se presumam falsas e para diabolizar a mãe que quer proteger o seu filho. Aliás, a acusação de maus-tratos e de abuso sexual feita contra o pai é, em si mesma, prova e critério determinante da SAP.

O CNJ, ao publicar o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, entende que o Poder Judiciário ao permitir que a mulher seja colocada na posição de ressentida ou vingativa, em litígios sobre alienação parental ou divórcio, comete uma forma de violência institucional (2021, p. 32). Numa demanda que contemple as situações narradas acima, a criança ou o adolescente pode sofrer uma dupla violação, a primeira é a de cunho físico ou sexual, pois a apuração do alegado abuso cederá lugar à apuração da alienação parental. Com isso, a prática do abuso sexual não será verificada, de outro modo, uma falsa AP pode ser constatada. A LAP não prevê meios de prevenção ou sanções àqueles que alegam falsamente a existência de alienação parental.

As críticas à Alienação Parental não se restringem ao campo acadêmico ou jurídico, o Poder Legislativo, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e o Conselho Nacional de Saúde – CNS, são instituições que apresentaram posicionamento contrário a Lei de Alienação Parental. O CONANDA, órgão competente para elaboração e fiscalização das políticas públicas destinadas à infância e adolescência em nível federal, emitiu nota pública no ano de 2018, onde destacou a falta de base científica da AP e requereu a revogação de determinados artigos.

O CNS manifestou-se acerca das incoerências e inconsistências atreladas à alienação parental através da Recomendação nº 003 de 11 de fevereiro de 2022. Este documento foi direcionado ao Congresso Nacional, que recebeu as recomendações de rejeitar o PL nº 7.352/2017, este Projeto de Lei pretende atribuir prioridade de tramitação aos processos que versem sobre alienação parental, recomendou-se também a revogação total da Lei nº 12.318/2010.

Ao Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Serviço Social, sugeriu-se que eliminassem em suas práticas profissionais os termos “Síndrome de Alienação Parental”, e outros que não tenham reconhecimento pela comunidade científica. Para o Conselho Nacional de Justiça, instituição responsável por, dentre outras coisas, aprimorar o trabalho realizado pelo Judiciário, recomendou-se que fossem revisados e retificados as cartilhas e os cursos nos quais houvesse a utilização da terminologia “Síndrome de Alienação Parental” e derivadas. Outra sugestão importante foi direcionada aos magistrados, para que removessem termos sem reconhecimento científico do ordenamento jurídico.

No âmbito legislativo há dois projetos de lei que objetivam a revogação total da Lei de Alienação Parental. O primeiro deles é o PL 1372/2023 em trâmite no Senado Federal, o qual já foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos. O segundo trata-se do PL 2812/2022 que tramita na Câmara dos Deputados e já conta com a aprovação da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Por sua vez, o PL nº 4 de 2025, que visa atualizar o Código Civil Brasileiro, cuja comissão contou com civilistas renomados, tais como Flávio Tartuce, Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno e Giselda Hironaka, não traz previsões no tocante à alienação parental.

Ao analisar a tramitação dos projetos de lei que visam revogar a LAP, nota-se o apoio de parlamentares que integram partidos de segmentos políticos distintos. Esse fator demonstra que as críticas em relação às inconsistências do conceito de alienação parental, bem como a gravidade da aplicação equivocada da lei, são compartilhadas por indivíduos de bases ideológicas diversas. Embora a LAP tenha sido editada com fundamento de proteger as crianças e adolescentes, na realidade, refere-se a um conceito impreciso e perigoso.

Um dado interessante notado nos materiais utilizados na pesquisa, é que além do Direito, pesquisadores de áreas como a Psicologia e o Serviço Social dedicam a produção de artigos e dissertações para discutir acerca da alienação parental. Sobre a temática da AP foram analisados seis artigos, três dissertações de mestrado e um livro. Dentre esse material, cinco questionavam a cientificidade do termo alienação parental, sendo três da área da Psicologia e dois do âmbito do Direito.

3. ALIMENTOS E SUAS DIMENSÕES JURÍDICO-FAMILIARES

Este capítulo abordará os aspectos dogmáticos do dever de prestar alimentos. Esses aspectos orientam a elaboração do trabalho, visando à concretização do objetivo geral. A discussão sobre os alimentos é pertinente por tratar-se de um tema central do Direito de Família, o qual impacta as diversas classes socioeconômicas e representa uma das expressões da intervenção estatal nas relações familiares.

A prestação de alimentos é essencial para assegurar condições mínimas de subsistência física, emocional e social, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. A CRFB/1988 prevê o direito à alimentação em seu art. 6º, o qual, além de um direito social, é um direito fundamental (Brasil, 1988). À sombra das normas do Direito de Família os alimentos são devidos nas seguintes hipóteses: aqueles fixados em decorrência da relação do poder familiar, das relações de parentesco e em virtude do término do casamento ou união estável.

Como corolário do princípio da supremacia da constituição, a legislação infraconstitucional reitera o dever de prestação dos alimentos, a exemplo têm-se o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), o art. 1.694 do Código Civil (Brasil, 2002), e a Lei n.º 11.804/2008 (Brasil, 2008) que possibilita à grávida pedir ao suposto genitor da criança alimentos para o nascituro. Ainda, o art. 244 do Código Penal (Brasil, 1940) tipifica como crime de abandono material a conduta daquele que, de modo espontâneo, deixa de prover os alimentos aos parentes que dele necessita.

Este trabalho explora os alimentos devidos aos filhos menores de idade, pois “[...] com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) – Lei Federal n. 8.069/1990 - adquiriram a condição de sujeitos de direitos e passaram a ser considerados prioridade absoluta, exigindo responsabilidades da família, da sociedade e do Estado”. (Almeida e Soares, 2012, p. 143). O dever da prestação alimentícia assenta-se principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, visto que sem alimentação adequada torna-se impossível viver com dignidade, o que inviabiliza a concretização dos demais direitos.

Ademais, é importante explorar o aspecto extrapatrimonial atribuído à pensão alimentícia, pois este instituto é comumente reduzido apenas ao viés financeiro. Porém, assim como a maternidade é multifacetada e exige da mulher alterações em

diversos âmbitos da sua vida, os aspectos afetivos e sociais da paternidade costumam ser relegados, e esta é resumida, apenas, ao pagamento mensal de certa quantia.

3.1 A PATRIMONIALIZAÇÃO DO PODER FAMILIAR E SEUS EFEITOS

Crianças e adolescentes, em razão da sua vulnerabilidade física, psíquica e social, devem receber tratamento preferencial e diferenciado daquele direcionado a pessoas em outras faixas etárias, com o intuito de proporcionar-lhes condições favoráveis ao seu saudável desenvolvimento. O art. 229 da CRFB (Brasil, 1988) atribui aos pais o dever de criar, educar e assistir os filhos menores. No tocante ao relacionamento entre pais e filhos, o poder familiar é um instituto que visa a regulamentar e proteger os sujeitos integrantes dessa relação.

O CC ao disciplinar as regras atinentes ao exercício do poder familiar, compreendido como os direitos e deveres dos genitores em relação aos filhos menores de idade não emancipados, determina, em seu art. 1.634, que o poder familiar será exercido por ambos os genitores independente da sua situação conjugal. Por sua vez, o art. 1.633 também do CC aduz que os filhos não reconhecidos pelos pais ficarão sob o poder familiar exclusivo da mãe (Brasil, 2002). Com isso, é possível vislumbrar que a atual codificação civil explicita que os deveres paternos subsistem mesmo quando os laços conjugais sucumbem.

Ante a conexão entre a História e o Direito, é possível conhecer que a relação entre os pais e filhos recebia tratamento legislativo diverso sob a égide do CC/1916, visto que em seu art. 380, o poder familiar era denominado de pátrio poder em referência àquele a quem competia exercê-lo, o homem. Para Freire (2007, p. 20), “Entendia-se que o poder de dirigir a família não poderia subsistir se não estivesse concentrado numa só pessoa, e que o homem, por sua superioridade natural, por ser mais forte, teria melhores condições de dirigir a família”. Ou seja, o marido concentrava as funções de chefe da relação conjugal e também da relação paterno-filial.

Dentre os deveres dos pais no exercício do poder familiar, aquele previsto no inciso I do art. 1.634 do CC/2002, onde determina o dever dos pais em dirigir a criação e a educação dos filhos, é o que melhor se amolda à situação discutida neste trabalho. Os genitores possuem o dever de prestar alimentos aos filhos

menores, Independentemente do estado civil, da existência de outros filhos ou da sua condição econômica. Almeida e Soares (2012, p. 174) explicitam que:

A pensão alimentícia é um direito dos filhos, pois a partir do momento que os pais reconhecem a paternidade, devem exercer esse papel social tanto na manutenção, dividindo com a genitora o custo da sobrevivência do filho, quanto na criação de vínculos afetivos e participação na educação, através das visitas.

Em verdade, o direito aos alimentos é um dos deveres que decorre do reconhecimento da paternidade, o qual não é uma mera formalidade, mas uma tentativa de inserir a figura paterna na vida do indivíduo. Segundo dados da Associação dos Notários e Registradores do Estado da Bahia – ANOREG/BA, desde 2020 a Bahia registrou mais de 70.000 (setenta mil) bebês sem o nome do pai, o estado ocupa o segundo lugar em registros de nascimento sem a paternidade reconhecida. O direito ao nome da família paterna, além de efeitos legais, pode contribuir para o fortalecimento de vínculos afetivos, caso haja convivência e afeto real.

Para reduzir os altos índices de ausência paterna nas famílias brasileiras, o Ministério Público da Bahia criou, em 1999, o projeto “Paternidade Responsável”, através do qual realiza atos como reconhecimentos voluntários de paternidade e acordo quanto aos alimentos. Por sua vez, a Corregedoria Nacional de Justiça instituiu em 2010 o programa “Pai Presente”, em âmbito estadual as ações são promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e desde 2018 recebeu a denominação de “Cejusc Pai Presente”, onde é possível a realização gratuita do exame pericial de DNA, fixação dos alimentos e convivência.

O anteprojeto de atualização do Código Civil, PL nº 4 de 2025, em seu art. 1.609-A, §§ 2º e 3º, prevê que caso o suposto genitor da criança, indicado pela genitora, não reconheça a paternidade voluntariamente ou não se submeta ao exame de DNA, o oficial do cartório de registro de pessoas naturais deve incluir seu nome na certidão de nascimento do menor. A seguir, deverá enviar o expediente ao Ministério Público ou Defensoria Pública para a propositura da ação de alimentos e convivência.

A ausência paterna é uma forma de descumprimento do poder familiar, estas crianças que não são reconhecidas pelos genitores ficam privadas de receber, além

do auxílio material necessário à sua manutenção, o afeto do pai. Para Benczik (2011, p. 73):

Pode-se observar que os filhos necessitam de apoio e segurança e de valores que naturalmente cabe ao pai transmitir. Os jovens procuram no seu pai um modelo com o qual possam se identificar. Se o pai está ausente, outros modelos virão ocupar esse vazio, com grande probabilidade de não serem modelos propriamente exemplares.

O papel de ofertar afeto aos filhos é frequentemente associado à figura materna, durante muitos anos perdurou essa divisão de papéis no interior da família, com a mãe responsável pelos cuidados com as crianças, e o pai com a função de custear os gastos financeiros.

O fenômeno dos pais ausentes contribui com o surgimento das famílias monoparentais chefiadas por mulheres, uma pesquisa elaborada no ano de 2022 pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, concluiu que existem no Brasil 11,3 milhões de famílias chefiadas por mães solas, este termo compreende aquelas mulheres que não possuem um cônjuge ou outra rede de apoio para auxiliá-la nos cuidados com os filhos. Outro dado relevante trazido na pesquisa é a quantidade expressiva de mães solas negras, de 2012 a 2023, o número cresceu de 5,4 milhões para 6,9 milhões.

Segundo o exposto por Leonardo e Moraes (2017, p. 19), as mães solas “[...] sub-rogam-se na responsabilidade paterna, de modo a cumprir integralmente com todas as despesas e o afeto que a família necessita”. Assim, nas famílias dirigidas pela figura feminina, somente as genitoras têm a função de prover os itens materiais e imateriais precisos à criação do filho, com a responsabilidade de administrar o lar, a maternidade e adquirir recursos financeiros para custeio da residência.

Apesar do preceito contido no art. 1.703 do CC (Brasil, 2002), de que os cônjuges separados devem contribuir para a criação dos filhos na proporção dos seus recursos, é comum que muitas crianças e adolescentes só vejam a concretização desse direito após a propositura de uma demanda judicial. Ao indagar se as pessoas envolvidas em demandas de alimentos buscam o judiciário com o objetivo de litigar, ou por entender ser o meio mais eficaz de resolução do conflito, a profissional Carla Cerqueira respondeu que:

Com certeza é por acreditar que é o único meio eficaz. Na grande maioria essa mãe, falo mãe porque é a maioria do meu público de atendimento, já

está tão desgastada, já houve tantas tentativas de resolução de forma amigável, que não há outra solução, senão a via judicial.¹

A ação de alimentos, no plano concreto, é uma patrimonialização de uma das vertentes do poder familiar, o direito aos alimentos, em sua essência, é extrapatrimonial, mas por meio da atuação do poder judiciário, recebe essa conotação quantificável, financeira, patrimonial. O Estado é chamado para intervir na relação familiar e atribuir coercibilidade a um encargo inerente à condição de pai: cuidar do filho.

O ânimo que regerá a relação entre pais e filhos dependerá do modo como ocorreu a dissolução dos laços afetivos entre os genitores. Segundo Jorge e Gomide (2022, p. 180) “Com o término das uniões, para bem atender os interesses dos filhos, além de não os submeter a um ambiente conflitivo, os pais separados necessitam reinaugurar o exercício da parentalidade, dissociado da conjugalidade”. A profissional Cris Costa, quando perguntada se o genitor tem tendência a tentar se desincumbir do dever de contribuir financeira e afetivamente com a criação dos filhos, respondeu que:

Sim, infelizmente. É... não sei se é cultural, eles quando separam né, da mãe da criança, eles acreditam que esse dever deles de uma pensão, seja alimentícia né, seja o que for, é como se tivesse beneficiando só a genitora, e não a criança, e eles deixam de cumprir o papel de pai, porque as crianças tem suas necessidades, né.²

Enquanto as mães buscam cumprir com os deveres atinentes à maternidade desde a concepção, em tarefas de gerar, parir e cuidar, para os pais parece que o dever de cuidado é relativizado. Segundo um estudo realizado por Almeida (2011, p. 128), há pais que entendem a prestação dos alimentos como uma ajuda, ao invés de um dever seu e um direito do filho. Disso infere-se que ao menos no âmbito social, a maternidade é compulsória, não admite flexibilizações, mas a paternidade é opcional.

¹ CERQUEIRA, Carla. Entrevista II. [mai. 2025]. Entrevistadora: Elida Natália Nascimento Santos. Ruy Barbosa, 2025. 1 arquivo. mp3 (07 min. e 25s.) A entrevista na íntegra encontra-se no Apêndice A desta monografia.

² COSTA, Cris. Entrevista III. [mai. 2025]. Entrevistadora: Elida Natália Nascimento Santos. Ruy Barbosa, 2025. 1 arquivo. mp3 (10 min. e 52s.) A entrevista na íntegra encontra-se no Apêndice D desta monografia.

3.2 OS LITÍGIOS DE ALIMENTOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DAS FAMÍLIAS

A Lei nº 5.478/1968 define um procedimento especial, mais célere, para a tramitação das ações onde se pretendem discutir as prestações alimentícias, seja para fixação, revisão ou exoneração da verba alimentar. Com a propositura da ação e a fixação dos alimentos, os integrantes da relação paterno-filial recebem uma nova denominação, o filho passa a ser o alimentando, enquanto o genitor é o alimentante. O que outrora era um dever previsto na lei abstrata torna-se uma obrigação com valor determinado e data certa para pagamento, sendo que sua inadimplência pode interferir em outro bem jurídico essencial do indivíduo: a liberdade.

Dada a importância e urgência em garantir o direito aos alimentos dos menores, a CRFB/1988, no art. 5º, inciso LXVII, traz a previsão de o alimentante ser recolhido à prisão em caso do inadimplemento dos alimentos, sendo essa a única modalidade de prisão civil prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Aqui se vê uma colisão entre dois direitos previstos constitucionalmente, o direito à vida, promovido por meio dos alimentos, e o direito à liberdade. Esta prisão civil não é uma punição, mas uma forma de coagir o genitor inadimplente a pagar a dívida.

A característica da irrenunciabilidade faculta ao credor a possibilidade de não receber os alimentos, porém, veda a renúncia ao direito de percebê-los, conforme o art. 1.707 do CC (Brasil, 2002). Entretanto, na realidade, Leite (2003, p. 246), afirma que “Muitas mães, temendo a interferência do pai na educação do filho, bem como na sua privacidade de mulher, abrem mão da pensão (e, conseqüentemente da paternidade) em manifesta desvantagem para o filho e para si própria”. Essa atitude constitui uma violação aos direitos da criança e do adolescente, praticada por quem possui o dever legal de preservá-los.

No processo para fixação dos alimentos, o parâmetro utilizado pelo art. 1.694, parágrafo 1º do CC (Brasil, 2002), ampara-se na necessidade de quem os pleiteia e nas possibilidades da pessoa obrigada. O legislador não definiu um percentual fixo a ser seguido, o montante a ser fixado depende da análise dos argumentos e documentos acostados aos autos. Quanto às demandas do alimentando, Leite (2000, p. 3), informa que muitas vezes o pedido é exorbitante, em desacordo com a carência real do menor. Para o autor, os advogados utilizam a prática de pedir

valores mais altos com o intuito de obter uma quantia considerável, conforme as alegadas necessidades do alimentando.

O segundo critério a ser considerado, e, talvez, o responsável por tantas contendas nas ações de alimentos é a renda do alimentante, pois os seus ganhos financeiros influenciarão no valor dos alimentos. Como é o alimentando quem propõe a demanda, é dificultoso para ele saber a renda exata do seu genitor. Deste modo, compete ao alimentante informar no processo a sua realidade financeira para a determinação do montante. Contudo, o Brasil apresenta um mercado instável, afetado por fatores climáticos, sanitários, políticos e sociais, com isso é comum a maioria dos genitores trabalhar autonomamente ou possuir vínculos de emprego com mais de um empregador, o que impacta no valor que servirá como parâmetro para os alimentos.

Embora a legislação somente mencione o critério da necessidade de quem recebe e da possibilidade de quem paga, a jurisprudência adiciona outro critério para a fixação dos alimentos: a proporcionalidade. Sob essa ótica, em 2023 o Tribunal de Justiça do Paraná, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0013506-22.2023.8.16.0000, adotou o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, editado pelo CNJ, e aumentou o valor destinado à pensão alimentícia ao considerar o trabalho doméstico realizado pela genitora:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO AOS TRÊS FILHOS MENORES DE IDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA MÃE. PLEITO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 33% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVADO. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO ALIMENTAR (POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE). FILHOS EM IDADE INFANTIL. NECESSIDADE PRESUMIDA. TRABALHO DOMÉSTICO DE CUIDADO DIÁRIO E NÃO REMUNERADO DA MULHER. CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DOS ALIMENTOS. ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas entrevistas e nos trabalhos analisados para a construção do referencial teórico, notou-se não haver menção ao cuidado despendido com a criação do filho, em especial, quando se trata de bebês ou crianças. Ora, cuidados com higiene, alimentação, transporte até a escola, acompanhamento a consultas médicas e

vacinação, são necessidades que devem ser observadas quando houver a determinação da pensão alimentícia. A decisão do TJPR deve servir como parâmetro para decisões futuras, pois além de garantir os direitos das crianças, também auxilia a diminuir a desigualdade entre homens e mulheres.

Almeida (2011, p. 128), ao realizar um estudo com pais que haviam sido demandados em juízo para prestar alimentos aos filhos, informa que “[...] Parece haver uma representação na qual a pensão alimentícia realizada através de bens materiais daria a certeza que seria usada pela criança.” Esse fato tem origem no senso comum, onde há uma percepção, oriunda do desconhecimento da lei associado ao machismo, que a pensão alimentícia é paga para a mãe da criança, quando na verdade, os alimentos são pagos à mãe, ante a incapacidade civil do filho menor.

Uma alternativa a essa contenda é a possibilidade do pagamento dos alimentos in natura, Jorge e Gomide (2022, p. 191) após efetuar uma pesquisa com grupos de pais que pagavam alimentos em dinheiro e in natura, concluiu que o pagamento na segunda modalidade é uma forma de prevenir conflitos e também envolver os genitores na função paterna. Realmente, o ato de prestar a pensão alimentícia por meio dos itens de consumo, promove a quebra do pensamento que os valores são usados pela genitora em seus gastos pessoais ou que o valor pago é demasiado.

Ao estudar a pensão alimentícia a partir da perspectiva dos filhos, Tamate (2023, p. 69), realizou entrevistas com pessoas adultas que haviam passado por um processo de pensão alimentícia quando menores de idade. Os entrevistados relataram que a propositura do processo judicial arruinou a relação entre pais e filho, cujos conflitos, muitas vezes, continuaram até a fase adulta.

Uma medida implantada nos processos de alimentos que apresentou resultados favoráveis foi a inserção das audiências de conciliação. Para Vasconcelos e Rodrigues (2023, p. 6-7), através desse ato processual as partes podem participar diretamente da decisão e assim obter um acordo que esteja adequado à realidade financeira do genitor, o que fará com que o alimentando receba a quantia na data combinada, além de diminuir o tempo de tramitação processual.

Em 2024 o STF julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 591 DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem

dos Advogados do Brasil – CFOAB, a qual questionava alguns trechos da Lei nº 5.478/1968, segundo os quais a presença do advogado na audiência inaugural da ação de alimentos é facultativa.

O ponto de vista adotado pelo tribunal foi no seguinte sentido:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 5.478/1968. DISPOSITIVOS QUE DISPENSAM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA INICIAL DA AÇÃO DE ALIMENTOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL COM FUNDAMENTO NO ACESSO À JUSTIÇA E NA ESSENCIALIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADPF: 591 DF, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 19/08/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-08-2024 PUBLIC 28-08-2024).

Em que pese à importância dos argumentos citados para justificar a decisão, na prática, esta pode favorecer a violação dos direitos das crianças, pois a ausência do advogado tende a dificultar a obtenção da pensão alimentícia em consonância com as necessidades do alimentando. De modo semelhante ao observado no contexto de edição da Lei de Alienação Parental, há decisões legislativas e judiciais que apesar de buscarem promover os direitos das crianças e adolescentes, acabam fornecendo mais ferramentas para violá-los.

Para a profissional Carla Cerqueira, a realização de um acordo põe fim ao processo judicial, mas não necessariamente ao conflito familiar:

Ao conflito eu acho que o acordo não é suficiente pra por fim, levando em consideração que muitas vezes o acordo ele só é formalizado na tentativa de se eximir do problema, de se eximir de dar continuidade ao processo judicial. Mas os conflitos que são pré-existentes, principalmente com relação ao afeto, a afinidade, eu acredito que após o acordo fica até mais complicado de se restabelecer, de evitar esse conflito, porque a partir dali o pai vai ter uma obrigação de pagar mensalmente, e se essa obrigação não for cumprida, vai gerar uma execução, que pode gerar uma prisão civil, então não, o acordo não põe fim.³

As audiências de conciliação e mediação demonstram uma pretensão do Judiciário em deixar a resolução do conflito nas mãos das partes, sob a supervisão estatal. Sendo um ente que possui metas a cumprir, resultados a apresentar, a

³ CERQUEIRA, Carla. Entrevista II. [mai. 2025]. Entrevistadora: Elida Natália Nascimento Santos. Ruy Barbosa, 2025. 1 arquivo. mp3 (07 min. e 25s.) A entrevista na íntegra encontra-se no Apêndice A desta monografia.

ênfase na realização de acordos judiciais é uma forma de aumentar o volume de processos concluídos, e dessa forma ter bons resultados quantitativa, entretanto, resta saber se qualitativamente os resultados também são benéficos.

Ademais, quando da realização das entrevistas, Célia informou que no CEJUSC não são realizadas audiências de mediação, que são as indicadas para as demandas do Direito de Família. Segundo ela, audiências de mediação requerem mais tempo para sua prática, e, como não dispõem desse tempo, realiza-se a audiência de conciliação por ser mais rápida.

Ao ser questionada sobre a efetividade dos acordos judiciais para o êxito das relações familiares, Cris Costa respondeu:

Não, não acredito. É, a gente recebe muito aqui, né, que após esse acordo eles não... O genitor não cumpre, né? Não cumpre com o que foi acordado, né? É, e muitas vezes é, acaba virando é, voltando a ter a violência, né, doméstica, psicológica, com a genitora, que atinge diretamente o filho.⁴

A inadimplência dos alimentos costuma ser justificada pela falta de emprego ou redução dos recursos financeiros, o que pode ser caracterizado como um aspecto objetivo da inadimplência, mas além disso, há de ser mencionado também, o aspecto subjetivo, por assim dizer, constante na irresponsabilidade paterna para com a criação dos filhos. Quando um genitor não paga os alimentos, negligencia os deveres paternos, e, em consequência, sobrecarrega física e mentalmente a mãe da criança, que precisará encontrar meios para suprir essa ausência.

⁴ COSTA, Cris. Entrevista III. [mai. 2025]. Entrevistadora: Elida Natália Nascimento Santos. Ruy Barbosa, 2025. 1 arquivo. mp3 (10 min. e 52s.) A entrevista na íntegra encontra-se no Apêndice D desta monografia.

4. A INTERSEÇÃO ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E OS LITÍGIOS DE ALIMENTOS

A partir das reflexões realizadas sobre o tema central desta monografia, a alienação parental e os alimentos, após percorrer artigos científicos, legislações, livros e decisões jurisprudenciais sobre o assunto, chegou-se o momento de analisar sua (in) ocorrência nas demandas que são levadas à apreciação judicial.

Em regra, as ações que versam sobre alimentos e alienação parental tramitam em processos autônomos, contudo, não há vedação para que esta última seja suscitada incidentalmente em outras demandas, o art. 4º da Lei 12.318/2010 prevê que: “Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente [...]”. Em que pese a alienação parental possa tramitar em autos autônomos ou incidental, o objetivo da pesquisa é identificar possíveis atos de alienação parental ocultos dentro das ações de alimentos.

Em conformidade com o exposto nos capítulos anteriores, as prestações dos alimentos não podem ser resumidas apenas ao viés monetário, Almeida (2011, p. 92) entende que “Enxerga-se que nas entrelinhas das ações de PA, estão inseridas relações que terminaram com mágoas, questões mal resolvidas e que esses acontecimentos podem interferir diretamente no compromisso de pagar os valores devidos”. À vista disso, serão objeto de análise as entrevistas realizadas com os profissionais do CEJUSC e da SMAS-RB, a fim de averiguar a interseção entre AP e alimentos.

Nas entrevistas, procurou-se compreender qual conceituação os profissionais do meio jurídico, os psicólogos e assistentes sociais têm da alienação parental, se, a partir desses conceitos, eles constataram a ocorrência ou inoccorrência da AP nas disputas judiciais de alimentos em que atuaram. A entrevista dos profissionais extrínsecos à área jurídica revela-se necessária porque a Lei 12.318/2010 traz a previsão da atuação multidisciplinar para diagnosticar a AP.

Por meio das observações trazidas pelos entrevistados, pode-se fazer uma verificação de como o instituto da alienação é entendido na prática processual, se as reflexões trazidas pelos profissionais apresentam ou não congruência com a revisão de literatura construída até o momento.

4.1 A INFLUÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NAS DISPUTAS ALIMENTÍCIAS

A delimitação espacial da pesquisa foi direcionada a Ruy Barbosa, este Município situa-se na Chapada Diamantina, no interior do Estado da Bahia, a 317 km de distância da capital do estado. Segundo o último censo demográfico (IBGE, 2022) conta com uma população de 28.282 (vinte e oito mil duzentos e oitenta e dois) habitantes, distribuídos sobre um território calculado em 1.991,772 km² (um milhão, novecentos e noventa e um mil, setecentos e setenta e dois quilômetros quadrados).

A cidade abriga a sede da Comarca e segundo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é classificada como entrância intermediária, a qual possui jurisdição sobre os municípios de Macajuba, Lajedinho e Ibiquera, não há varas especializadas, apenas uma vara cível e uma criminal. A delimitação temporal desta pesquisa compreende os anos de 2022 e 2023 em virtude de ter sido a época na qual a pesquisadora deste trabalho estagiou no setor jurídico da Secretaria de Assistência Social – SMAS-RB, ainda, nesse período ocorreu a implantação do CEJUSC.

O Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania - CEJUSC foi implantado pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, a qual dispõe sobre a política nacional de tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário. Observa-se que há alguns anos o Judiciário busca obter meios para solucionar de maneira mais rápida a inúmera quantidade de processos acumulados nas varas de justiça ao longo do país.

O advento da Lei nº 13.105 que instituiu o Código de Processo Civil (Brasil, 2015), evidenciou a inclinação Legislativa e Judiciária em proporcionar aos litigantes um processo célere, sem deixar de ser eficaz. Além de trazer em seu art. 165 a previsão da criação do CEJUSC, o CPC em diversos dos seus artigos incentiva a utilização da mediação e conciliação para a autocomposição dos litígios.

Na esfera estadual o CEJUSC é regulado pelo Decreto Judiciário nº 467 de julho de 2021 que definiu o guia de competências dessa unidade. Segundo este Decreto, os CEJUSCs possuem a função primordial de tratar os conflitos de interesses, notadamente por meio da conciliação e mediação. Podem ser submetidas às sessões nesta unidade causas que versem sobre natureza cível, de

família, de consumo, fazendária e ainda a oferta de orientações acerca das ações que não são de competência da unidade.

As atividades prestadas podem ser pré-processuais, são os casos em que não há processo judicial, realiza-se uma sessão de conciliação ou mediação com as partes interessadas e ao obter acordo, o procedimento converte-se em um processo judicial de jurisdição voluntária. Quando o processo judicial já está em curso, as partes podem optar por participar das sessões conciliatórias ou mediadoras proporcionadas pelo CEJUSC, e, caso seja obtido um acordo, este é encaminhado para a homologação judicial.

Em Ruy Barbosa-BA o CEJUSC foi instalado no mês de setembro de 2022, porém as atividades iniciaram apenas em 2023. A sala onde acontecem os atendimentos está situada no Fórum Edgar Mendes de Quintela, o funcionamento ocorre entre as segundas e sextas-feiras, das 08h às 17h, com intervalo para almoço entre 12h e 14h. A equipe de funcionários é composta por um advogado, que exerce a função de supervisor, uma conciliadora, uma mediadora e um juiz coordenador.

Em virtude da temática abordada neste trabalho é importante mencionar que o §4º do art. 4º do Decreto Judiciário 467/2021 prevê que o “Os CEJUSCs poderão ser instalados em associações de bairro, centros comunitários, instituições religiosas e de ensino, dentre outras, sendo permitida a atuação de agentes comunitários, psicólogos e assistentes sociais”. A parte final dessa disposição normativa induz à conclusão que o Judiciário se encontra cada vez mais suscetível à adoção da prática da interdisciplinaridade em suas demandas.

Por sua vez, a Assistência Social é um direito previsto no art. 203 da CRFB/1988, o qual aduz que ela será prestada àqueles que necessitarem, independente da realização de contribuições à seguridade social. O inciso I do referido artigo informa que um dos objetivos da assistência social é a proteção à família (Brasil, 1988). No plano infraconstitucional a matéria é regulada pela Lei Orgânica da Assistência Social – Lei 8.742/1993 (Brasil, 1993). A nível municipal, as ações são prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão subordinado à Administração Pública Direta.

A Secretaria Municipal de Assistência Social de Ruy Barbosa-BA - SMAS-RB localiza-se no Centro da cidade, a estrutura interna do órgão subdivide-se entre o CRAS, o Centro de Referência de Assistência Social, e o CREAS, Centro de

Referência Especializado de Assistência Social. Dentre as diversas funções socioassistenciais ofertadas pela Secretaria, está a assistência judiciária integral e gratuita. O serviço foi criado pela Lei 155/2007 (Ruy Barbosa-BA, 2007) e é uma ferramenta para a concretização do direito do acesso à justiça insculpido no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O serviço é prestado apenas na área do Direito de Família, por meio do atendimento e protocolo de ações de alimentos, divórcio, regulamentação de visitas, guarda, curatela e averiguação de paternidade. O quadro de funcionários é composto por 02 advogados, cada um com carga horária de 20 horas semanais. O público alvo é somente quem for considerado de baixa renda, o qual, segundo a Lei 155/2007, é aquele cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 salários mínimos mensais e o patrimônio não exceda 40 salários mínimos.

Um fator importante a ser mencionado é que o serviço jurídico da SMAS-RB prioriza o atendimento às mulheres, crianças e idosos, grupos que costumam estar em situação de vulnerabilidade no meio social. Os demandatários são caracterizados pelas violações sofridas aos seus direitos, portanto, o serviço ofertado é crucial para a promoção da dignidade das pessoas atendidas. Disso recai outra responsabilidade sobre os profissionais responsáveis por esses atendimentos, os quais além de atentarem-se às questões jurídicas, devem ainda proporcionar um ambiente de acolhimento e conforto.

Nesse ponto da escrita, torna-se necessário mencionar alguns aspectos acerca da metodologia aplicada. Para a construção do referencial teórico utilizou-se a pesquisa exploratória, segundo Marconi e Lakatos (2022, p. 297), essa modalidade de pesquisa promove uma maior proximidade com o problema e engloba, além da revisão bibliográfica, entrevistas com especialistas sobre o tema.

A abordagem aplicada ao trabalho foi qualitativa, apoiada no método empírico indutivo, e, a partir disso, foram realizadas as coletas de dados por meio das entrevistas. Os locais escolhidos foram o CEJUSC e a SMAS-RB, pois são ambientes que lidam com o Direito de Família, em especial com os processos de alimentos. Ademais, os serviços ofertados nesses espaços são gratuitos, o que favorece o acesso por parte das pessoas que não possuem recursos financeiros suficientes para custear honorários advocatícios, e pagar as custas oriundas de um processo judicial.

A pesquisa de campo foi realizada entre os dias 06,07, 08 e 16 de maio de 2025, mediante prévio ajuste com os entrevistados, em seus locais de atuação. Com exceção da assistente social que não retornou o contato, os demais profissionais concordaram em participar da pesquisa. No total foram feitas 04 entrevistas, as quais contaram com a participação de uma advogada, um supervisor, uma mediadora e uma psicóloga.

Após uma breve explanação sobre a finalidade da pesquisa, foi entregue o termo de consentimento livre e esclarecido, depois da leitura e assinatura pelo entrevistado, o gravador foi ligado e as perguntas realizadas. Cada entrevista ocorreu apenas na presença da pesquisadora e do entrevistado, sem qualquer interferência externa ou presença de terceiros na sala, a fim de garantir a confidencialidade da pesquisa. Para preservar os nomes dos profissionais, atribuíram-se os seguintes codinomes: Cláudio Carvalho, Celia Cardoso, Cris Costa e Carla Cerqueira.

A conceituação do termo “alienação parental” apresentada pelos entrevistados resultou nas seguintes respostas:

Claudio: ⁵	Então Alienação Parental é quando um dos genitores na verdade eles modificam a figura em que a criança ver, enxerga o pai. Alienação Parental ela tem vários viés, relacionados ao Direito e a questão social, relacionado ao próprio Direito eu acho que hoje é ele é constituído como um crime, né. Não, não é constituído como um crime não ... É uma prática vedada, existem projetos que querem tratar a alienação parental de formas extrajudiciais, como assim? Sendo tratados aqui no próprio CEJUSC né, através de psicólogos né, a gente também tem uma rede que a gente pode solicitar psicólogos a depender da mediação né. Mas existem questões da alienação parental que eu vejo que são sociais né, questões relacionados ao próprio relacionamento que os pais acabam transferindo para as crianças e modificando a mente da criança, a mente do indivíduo, relacionado ao outro genitor, né. A gente vê alguns exemplos aqui, aqui a gente tenta tratar de forma humanizada, mas as partes elas não deixam a gente tratar de determinados assuntos.
Celia: ⁶	A alienação parental é quando um genitor ele impede ou dificulta ou diminui a participação do outro, ou da família do outro, na vida do menor. É... É muito comum a gente ver, talvez pela estrutura emocional, psicológica, cultural, é... Das pessoas, é... Xingar o parceiro ou ex-parceiro na frente das crianças e pior ainda quando, né, há uma separação e se há uma separação ainda litigiosa. Então, acha que é normal, acha que não vai fazer mal a criança, tem aquele costume de falar, a mãe fala mal do pai, o pai fala mal da mãe e se torna algo comum sem ter noção dos danos psicológicos que acontecem é... Na vida

⁵ CARVALHO, Claudio. Entrevista I. [mai. 2025]. Entrevistadora: Elida Natália Nascimento Santos. Ruy Barbosa, 2025. 1 arquivo. mp3 (12 min. e 40s.) A entrevista na íntegra encontra-se no Apêndice B desta monografia.

⁶ CARDOSO, Celia. Entrevista IV. [mai. 2025]. Entrevistadora: Elida Natália Nascimento Santos. Ruy Barbosa, 2025. 1 arquivo. mp3 (12 min. e 27s.) A entrevista na íntegra encontra-se no Apêndice C desta monografia

	daquele menor pro resto da vida. Então, eu acho que muitas vezes é falta de uma estrutura emocional, psicológica, até espiritual também, de fazer aquilo ali sem ter noção da consequência do menor, na vida do menor.
Cris: ⁷	Uma violência psicológica né, verbal... Com o intuito né, de promover uma discórdia, uma decisão de uma criança com quem ficar, né, trazendo esse sofrimento né, traz um sofrimento terrível, uma vez que a criança é, os pais ela ama, ela não quer se envolver nessa situação até porque não é... Apesar de uma guarda ou até de uma pensão alimentícia né, seja ela a beneficiada, mas ela não tem que se envolver, o sofrimento é muito grande.
Carla: ⁸	Alienação parental, no meu entendimento, vem a ser, a grosso modo, palavras, gestos, proferidos por quem detém a posse desse menor com relação a... Às vezes acontece, inclusive, não só com parentes do outro lado, que isso geralmente é do genitor, mas com a própria família, a mãe cria e aí tem a família, o pai e a mãe, que são os avós maternos, o fato da avó materna, que é um exemplo muito recorrente, o fato dela ajudar financeiramente de forma mais eficaz, o avô, que ainda assim é da linha de parentesco dessa criança... Ah, fulano não presta porque não lhe dá nada, fulano não lhe dá atenção, então não precisa falar com ele.

Fonte: dados da pesquisa, 2025.

Conforme a revisão de literatura construída, a qual serve de suporte para a análise e atribuição de significados aos dados coletados, os conceitos trazidos pelos entrevistados não apresentaram caráter patologizante. Ao questionar sobre o que entendiam por AP, percebeu-se que os entrevistados, com exceção da profissional Cris Costa, fizeram uma pausa antes de responder, por este comportamento foi possível inferir que apesar de conhecerem a existência do instituto, era complexo para eles atribuir-lhe uma explicação.

Outra nota acerca dos conceitos trazidos, diz respeito à incerteza do entrevistado Claudio Carvalho⁹ quanto à AP ser classificada ou não como crime. A alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro não é uma infração penal, o art. 10 do PL 4.053/2010 (PL 4.053/2008 na Câmara dos Deputados) pretendia modificar o art. 236 do ECA e atribuir sanção penal àqueles que praticassem atos de AP. Entretanto, o referido art. 10 foi vetado sob a justificativa que seus efeitos poderiam prejudicar crianças e adolescentes.

A profissional Cris Costa ao definir a AP como uma violência psicológica, praticada, sobretudo, de modo verbal, apresentou entendimento de acordo com o

⁷ COSTA, Cris. Entrevista III. [mai. 2025]. Entrevistadora: Elida Natália Nascimento Santos. Ruy Barbosa, 2025. 1 arquivo. mp3 (10 min. e 52s.) A entrevista na íntegra encontra-se no Apêndice D desta monografia.

⁸ CERQUEIRA, Carla. Entrevista II. [mai. 2025]. Entrevistadora: Elida Natália Nascimento Santos. Ruy Barbosa, 2025. 1 arquivo. mp3 (07 min. e 25s.) A entrevista na íntegra encontra-se no Apêndice A desta monografia.

⁹ CARVALHO, Claudio. Entrevista I. [mai. 2025]. Entrevistadora: Elida Natália Nascimento Santos. Ruy Barbosa, 2025. 1 arquivo. mp3 (12 min. e 40s.) A entrevista na íntegra encontra-se no Apêndice B desta monografia.

previsto no art. 4º, inciso II, alínea b, da Lei 13.431/2017, a qual alterou disposições do ECA para garantir os direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.¹⁰

Carla Cerqueira, quando apresenta sua conceituação sobre AP, afirma que é recorrente a prática pela avó materna, em decorrência desta contribuir com a subsistência do menor. O art. 2º da Lei 12.318/2010 traz a previsão dos avós figurarem como sujeito ativo da AP. Os atos de alienação parental praticados por outros parentes tendem a passar despercebidos em comparação àqueles praticados pelos genitores, entretanto, possuem o mesmo nível de prejudicialidade e devem ser coibidos.¹¹

Os conceitos trazidos pelos entrevistados contribuíram com a resposta da problemática – como identificar a existência ou inexistência de alienação parental nos litígios de alimentos – pois, segundo estes, os atos de AP são praticados pelos genitores por meio de atitudes, palavras, em sua maioria, xingamentos, com o objetivo de prejudicar a relação entre o pai ou a mãe e o filho. Essas descrições amoldam-se no inciso I do art. 2º da Lei 12.318/2010 “I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade”.

Em atenção à temática adotada nesta pesquisa, Tuler (2015, p. 80), informa que:

Não sendo possível um acordo, o juiz, tendo em conta primeiramente o interesse do menor, decide com quem este irá residir habitualmente assim como todas as outras questões de importância no regime de exercício das responsabilidades parentais. A partir daí a criança começa muitas vezes, consciente ou inconscientemente, a ser envolvida num processo de manipulação e alienação (culposa ou dolosa) sem desejar e sem o entender, servindo de fundamento para agressões verbais e chantagem entre os progenitores.

Observou-se pelos relatos dos profissionais que as ofensas de um genitor ao outro são banalizadas e realizadas de forma corriqueira. Na tentativa de expressar os seus sentimentos em relação ao outro genitor e ex-parceiro (a), um dos pais, ou ambos, pois esses atos podem ocorrer reciprocamente, não consideram os impactos

¹⁰ COSTA, Cris. Entrevista III. [mai. 2025]. Entrevistadora: Elida Natália Nascimento Santos. Ruy Barbosa, 2025. 1 arquivo. mp3 (10 min. e 52s.) A entrevista na íntegra encontra-se no Apêndice D desta monografia.

¹¹ CERQUEIRA, Carla. Entrevista II. [mai. 2025]. Entrevistadora: Elida Natália Nascimento Santos. Ruy Barbosa, 2025. 1 arquivo. mp3 (07 min. e 25s.) A entrevista na íntegra encontra-se no Apêndice A desta monografia.

maléficos que podem causar às crianças e adolescentes. Logo, vê-se a relevância de averiguar se os litígios de alimentos funcionam como atos típicos de alienação parental.

4.2 LITÍGIOS DE ALIMENTOS COMO ATOS TÍPICOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Na esfera moral, a responsabilidade dos pais em prestar alimentos aos filhos surge com a concepção do nascituro, visto que a partir desse momento aparecem os gastos precisos para o seu desenvolvimento. Entretanto juridicamente os pais devem começar a pagar a pensão alimentícia a partir de um ato judicial, seja uma decisão interlocutória ou uma sentença. Tamate (2023, p. 69), têm o entendimento que “O julgamento da ação de alimentos opera como um objeto ritualístico, reiterando hierarquias e permitindo a construção de novas subjetividades, redefinindo assim experiências sociais”. O caminho percorrido pelo alimentando, o filho, e seu representante legal, em geral, sua mãe, até a obtenção dessa decisão judicial muitas vezes é árduo, pois precisa enfrentar os obstáculos para o acesso à justiça e a prováveis alterações na relação paterno-filial provocadas pela interferência estatal.

Para alcançar o objetivo geral proposto, foi perguntado aos três entrevistados que atuavam na área jurídica se haviam notado a existência de alienação parental nas disputas judiciais de alimentos. Dois deles informaram que sim, inclusive, a profissional Carla Cerqueira apresentou a seguinte resposta:

Muitos, principalmente dos genitores, em que pese os atendimentos não serem feitos na presença de crianças, mas as mães relatam que o pai diz ‘vou na audiência por sua culpa’, ‘eu estou sendo processado por sua culpa, porque sua mãe quer dinheiro em excesso’. Então acaba é... Quem tem razão né, é uma inversão de valores, o pai acaba dando essa conotação e alienando essa criança contra a mãe, que é quem cuida, quem zela, em razão da necessidade dos alimentos já que só tem esse processo porque o pai realmente não vem contribuindo mês a mês.¹²

O relato trazido por ela destoa do entendimento exposto por alguns autores consultados no referencial teórico deste trabalho, os quais apontavam que as mães

¹² CERQUEIRA, Carla. Entrevista II. [mai. 2025]. Entrevistadora: Elida Natália Nascimento Santos. Ruy Barbosa, 2025. 1 arquivo. mp3 (07 min. e 25s.) A entrevista na íntegra encontra-se no Apêndice A desta monografia.

eram as praticantes da alienação parental. Ainda, quando a entrevistada traz a alegação suscitada por alguns genitores que “[...] eu estou sendo processado por sua culpa, porque sua mãe quer dinheiro em excesso”, corrobora com o descrito por Almeida (2011), que os pais entendem ser a pensão alimentícia destinada às genitoras dos seus filhos.

Ao continuar com a análise das entrevistas, o único homem entrevistado, Claudio Carvalho, disse não ter notado AP nas disputas judiciais de alimentos, segundo ele:

Olha, em alguns casos sim e em alguns casos não. A área do Direito de Família tem muito essa questão da subjetividade, né. E quando a gente trabalha aqui com o Direito de Família tem muito isso, vai depender da parte, do contato, do convívio social, né. Tem partes que utilizam ali a própria ação de alimentos como uma forma de uma vingança relacionada ao outro genitor, ao outro parceiro, tem outras não, que realmente tem o viés realmente... Da própria necessidade humana da criança, mas... Em algumas questões podem sim existir.

Deixa eu pensar aqui...porque são vários, olha, como...Trabalhando lá na época, sim, mas como aqui só quem vem são as partes, as vezes a própria criança fica do lado de fora, as vezes as próprias mães não citam muito, né. Porque assim quando a gente recebe aqui a ação de alimentos, que a gente vai pra conciliação, que a gente tenta conciliar, a parte aqui ela já vem informando apenas o não pagamento, o questionamento dela é essa questão do não pagamento dos alimentos, né. Eu não visualizei essa prática, uma alienação.¹³

A resposta dele pode ser analisada sob dois vieses, primeiro porque pelo fato de exercer a função de supervisor da unidade, realmente não têm contato frequente e direto com as partes, o que inviabiliza a constatação de possíveis atos de AP. O segundo viés, em observância a tudo o que foi escrito até esse ponto da monografia, a resposta do entrevistado em dizer que não notou AP nos litígios de alimentos pode ser uma repetição de estereótipos machistas e misóginos, tendo em vista que em geral os homens são demandados em juízo para pagar os alimentos, e, por outro lado, a sociedade coloca as mulheres como praticantes de alienação parental. Porém pelas entrevistas colhidas percebeu-se que ambos os pais apresentam potencial d

¹³ CARVALHO, Claudio. Entrevista I. [mai. 2025]. Entrevistadora: Elida Natália Nascimento Santos. Ruy Barbosa, 2025. 1 arquivo. mp3 (12 min. e 40s.) A entrevista na íntegra encontra-se no Apêndice B desta monografia.

Dentre os entrevistados, Cris Costa¹⁴ era a única que não trabalhava diretamente com a área jurídica. Foi perguntado a ela se já havia atuado em algum processo de alienação parental e/ou alimentos, a isso ela respondeu “Não, somente alienação parental sem alimentos. Alienação parental só em guarda, né?”, pela literatura e decisões judiciais estudadas, há esse padrão em atrelar a AP aos processos de guarda. Porém, os atos típicos de AP podem estar presentes em quaisquer disputas judiciais que versem sobre os direitos de crianças e adolescentes, e não apenas em litígios de guarda.

Apresentar soluções para tantas controvérsias existentes nas demandas do Direito de Família é uma tarefa ousada e arriscada, contudo, há contribuições que podem ser trazidas por outras ciências. Segundo Rocha e Scherbaum (2018, p. 7) “Na modernidade em que as relações familiares são extremamente complexas e ressignificadas, o direito precisa promover novas formas de organização, diálogos e capacidades para observar os conflitos gerados”. Com isso, torna-se preciso realizar uma visão psicojurídica dessas ações, pois a atuação singular do magistrado não é suficiente para resolver o litígio efetivamente.

Acerca dessa temática, Motta e Canela (2017, p. 87) ao escrever sobre o tema, concluiu que “[...] o trabalho multidisciplinar que pode ser oferecido às partes reflete de modo extremamente positivo não só na resolução do conflito em xeque, mas também em melhorias posteriores no relacionamento entre as partes (enfoque prospectivo)”. Neste trabalho, a atuação interdisciplinar é compreendida como a participação dos operadores do Direito (juizes, advogados e mediadores), junto aos assistentes sociais e psicólogos, com o objetivo de obter um acordo que não somente ponha fim ao processo, mas também minimize a instabilidade dos laços afetivos fragilizados.

A ideia da interdisciplinaridade nas ações de alienação parental é prevista na lei que regulamenta a matéria (art. 5º da Lei n.º 12.318/2010) ao dispor sobre a possibilidade de realização de avaliações psicológicas ou biopsicossociais. De forma semelhante, a doutrina também converge quanto à atuação interdisciplinar nestes casos, Leite (2015, p. 1) ao tratar sobre a lei de alienação parental ressaltou que a publicação desse ato normativo representou uma concessão do Poder Legislativo à

¹⁴ COSTA, Cris. Entrevista III. [mai. 2025]. Entrevistadora: Elida Natália Nascimento Santos. Ruy Barbosa, 2025. 1 arquivo. mp3 (10 min. e 52s.) A entrevista na íntegra encontra-se no Apêndice D desta monografia.

prática da interdisciplinaridade, com ênfase na contribuição oriunda da Psicologia para a resolução do fenômeno objeto da demanda.

O CPC ao dispor sobre as ações de família, as quais estão incluídas no rol de procedimentos especiais, prevê em seu art. 694 que:

Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (Brasil, Lei nº 13.105 de 2015)

Apesar de não especificar quais seriam os profissionais, é nítido que o CPC abre espaço para a implementação da prática interdisciplinar. Embora as ações de alimentos não tenham a pretensão de analisar aspectos subjetivos, Ferreira (2014, p. 9) expressa que:

Para ressaltar a importância e a oportunidade de adquirir mentalidade psicojurídica e poder “ler” as causas judiciais de família, psicojuridicamente, é preciso lembrar que sob os conflitos jurídicos de família subjazem conflitos emocionais das famílias. Assim, é possível que o conflito jurídico se dirima, por homologação de acordo ou decisão, e os conflitos emocionais continuem a comandar a ação e a vida das pessoas.

Por conta disso, a presença de psicólogos para realizar o acompanhamento das partes traz mais conforto e discernimento na deliberação das decisões, conforme expõe Duque e Leite (2016, p. 5) a presença ativa de psicólogos e assistentes sociais nessas causas auxiliam os juízes a conclusões que preservem os direitos de crianças e adolescentes.

O serviço dos assistentes sociais também é útil na verificação da realidade social que a família informou no processo, para que assim o magistrado obtenha elementos aptos a mensurar o binômio necessidade x possibilidade (Almeida e Soares, 2012, p. 142). Outro profissional cuja participação é primordial são os nutricionistas, por meio da elaboração de uma tabela nutricional contendo uma dieta básica para uma pessoa, a qual serviria como parâmetro para averiguar o orçamento necessário à manutenção de um indivíduo (Leite, 2000, p. 6).

Aos entrevistados foi perguntado se considerava benéfica a inclusão de psicólogos e assistente sociais nos litígios do Direito de Família, todos apresentaram respostas positivas ao questionamento, entretanto, há de destacar a resposta trazida por Celia Cardoso:

Eu acredito que sim. É um mundo pouco ideal, né? É... Na vida real é muito difícil, de como a gente tava conversando agora, de fazer esse acompanhamento. É... Porque já é algo um pouco difícil de você ver o acompanhamento simples do poder público na vida dessas pessoas. Mas graças a Deus a gente tem visto um bom trabalho. Mas... É acompanhar isso no dia a dia tinha que ser um trabalho bem... É tô falando assim da vida real, né?

E esse um trabalho, por exemplo, de cadastramento, né? Essas políticas públicas, ver como tá o desenvolvimento das crianças, acompanhamento não só dos menores, mas também dos genitores, né, com terapia também, com palestras, com estudo social que os assistentes fazem. Então, eu acredito que tem que ser um trabalho que é uma ótima ideia você trazer isso e tem que ser um plano mesmo de uma política pública grande, bem elaborada, para que acompanhe todos os envolvidos, a os assistentes na parte do estudo social do dia a dia e os psicólogos com a terapia com todos os envolvidos, com o menor ou os menores e com os genitores também em palestras e com essa questão de desenvolvimento pessoal e maturidade e informações que muitas vezes essas pessoas não evoluem, não melhoram por falta dessas informações. Então, se tivesse realmente uma política pública dessa, que seria o ideal, seria maravilhoso.¹⁵

Essa resposta é destacável dentre as demais, porque apesar de considerar a inclusão de tais profissionais como algo proveitoso, ela ressalta a dificuldade de sua implementação, sobretudo pela pouca participação do poder público na vida dessas pessoas. Porém, além das dificuldades oriundas da efetivação das políticas públicas, talvez o mais difícil para a inserção desses profissionais seja a aceitação das partes. Nas disputas judiciais do Direito de Família, não são levadas à apreciação do Judiciário apenas o direito material, mas a carga emocional das partes.

Nesse cenário, trazem-se as considerações apontadas por Carla Cerqueira ao final da entrevista quando questionada se pretendia acrescentar algo:

Não... É, sim. Esses anos todos aqui na Ação Social, a gente percebe né a vulnerabilidade e a necessidade, e a importância desse papel que a gente desempenha porque provavelmente se não fosse esse trabalho efetuado de forma gratuita pra essas pessoas tão vulneráveis, muitas, centenas, milhares de famílias não estariam tendo o básico, o mínimo necessário, porque assim infelizmente na ação judicial a gente não consegue questões sentimentais né, de afeto a gente não consegue resolver esse problema, mas o fato de conseguir levar um alimento digno muda demais a vida de muita gente que vive com o básico, com o mínimo necessário.¹⁶

¹⁵ CARDOSO, Celia. Entrevista IV. [mai. 2025]. Entrevistadora: Elida Natália Nascimento Santos. Ruy Barbosa, 2025. 1 arquivo. mp3 (12 min. e 27s.) A entrevista na íntegra encontra-se no Apêndice C desta monografia.

¹⁶ CERQUEIRA, Carla. Entrevista II. [mai. 2025]. Entrevistadora: Elida Natália Nascimento Santos. Ruy Barbosa, 2025. 1 arquivo. mp3 (07 min. e 25s.) A entrevista na íntegra encontra-se no Apêndice A desta monografia.

De acordo com a tabela de honorários advocatícios da Ordem dos Advogados da Brasil, no ano de 2025 aqui na Bahia o valor a ser cobrado por uma ação de alimentos é de R\$ 3.843,95 (três mil oitocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), quantia desarrazoada com a realidade de muitos indivíduos. Diante disso, a prestação da assistência judiciária gratuita funciona como uma escada no caminho até o alcance da pensão alimentícia. As disputas judiciais de alimentos, apesar de ostentarem a aparência de uma demanda que objetiva apenas a obtenção de uma quantia para subsidiar a criação do filho, em verdade, guarda em suas nuances aspectos que muitas vezes são desconsiderados. Dentre eles, cita-se a carga emocional das partes, o trabalho doméstico empregado nos cuidados com o menor, e talvez o mais relevante: a importância e necessidade de uma paternidade que não se resume apenas à participação pecuniária na vida do filho.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo macro desta monografia pautou-se em buscar averiguar a (in) existência de alienação parental nas disputas judiciais de alimentos realizadas pela SMAS-RB entre os anos de 2022 e 2023. Longe de esgotar o conteúdo sobre o tema, mas a pesquisa bibliográfica sobre alienação parental levou à conclusão que existe na literatura um dissenso a respeito da denominação do termo, motivado pela falta de rigor científico.

Quando se trata da alienação parental, de um lado há os estudos de Richard Gardner e seus seguidores que classificam a SAP como uma enfermidade de caráter psicológico/psiquiátrico, inclusive a Lei 12.318/2010 que regulamenta a alienação parental em âmbito nacional demonstra seguir os ensinamentos de Gardner.

De outro lado há um grupo composto por acadêmicos, juristas e movimentos sociais que criticam de forma fundamentada o uso indiscriminado do termo e requerem estudos aprofundados. Em verdade, a SAP ou AP além de violar os direitos de crianças e adolescentes, também reforça a violência de gênero, pois em maioria as mulheres que são acusadas dessa prática. Sobre a alienação parental concluiu-se podem existir sim ações praticadas pelo pai ou pela mãe, com o intuito de abalar a relação de afeto estabelecida entre o filho e o outro genitor. Entretanto, até o momento, em virtude de inexistir estudos sistematizados, a AP não pode ser tratada como uma doença psicológica.

Acerca da pensão alimentícia, a monografia buscou ir além do aspecto financeiro do instituto, com isso, a revisão bibliográfica construída, aliada com os relatos das entrevistas, ressaltaram que muitas vezes os genitores limitam o exercício da paternidade apenas ao pagamento dos alimentos, e, assim, desconsideram a importância da figura paterna para a formação psicológica do filho.

Ao estudar sobre os alimentos também se constatou que a violência de gênero se encontra presente, porque apesar das genitoras irem a Juízo como representante legal dos seus filhos, há uma percepção que estão indo pleitear dinheiro para si própria e com isso surgem acusações e até violência contra estas.

Ao tratar da interseção entre alienação parental e alimentos, vislumbrou-se que inexistente previsão legal expressa correlacionando a AP com a obrigação de prestar alimentos. Entretanto, na revisão teórica construída as alegações de AP e as

demandas judiciais de alimentos eram originadas com o término do casamento ou união estável, quando ocorriam mediante conflitos entre os genitores. As entrevistas realizadas corroboraram essa informação, pois com exceção de um entrevistado, os demais confirmaram e exemplificaram a presença de atos típicos de alienação parental nas disputas judiciais de alimentos.

O fator limitativo da pesquisa centrou-se na impossibilidade de ter acesso aos processos judiciais de alimentos realizados pela SMAS-RB dentre o período recortado, pois as demandas judiciais que versam sobre os interesses dos menores tramitam em segredo de justiça. Embora as entrevistas tenham sido promissoras, supõe-se que o acesso aos autos, os quais se processam de modo virtual, inclusive, enriqueceria o trabalho com a possibilidade de a pesquisadora identificar outras nuances atreladas aos dois institutos que compõem a temática.

A entrevista com a psicóloga foi proveitosa porque permitiu a obtenção de uma perspectiva sobre alienação parental e alimentos diversa dos profissionais do Direito. A área jurídica costuma ser mais objetiva e em muitas vezes desconsidera as subjetividades, enquanto em outras ciências os aspectos subjetivos são tão relevantes quanto os objetivos. O discernimento que apresentou ao conceituar os institutos, os detalhes que captou quando fez o atendimento das partes, evidenciou o quanto a interseção do Direito com esses profissionais é algo que merece ser explorado.

Quanto às sugestões, indica-se a necessidade e importância da continuidade de trabalhos científicos que abordem as temáticas da alienação e pensão alimentícia sob a ótica dos direitos dos filhos. As crianças e adolescentes que figuram nesses processos hoje, serão os adultos da sociedade há alguns anos, diante disso, é preciso que tenham condições adequadas de desenvolvimento físico e mental, e para o alcance dessas condições, é preciso a garantia e promoção do seu direito aos alimentos e à convivência paterno-materno filial.

Por fim, a última sugestão é quanto à integração do Direito com outras ciências a fim de prestar uma tutela jurisdicional efetiva. Com as novas configurações familiares existentes na sociedade, a atuação interdisciplinar entre juristas, psicólogos e assistentes sociais poderá conferir aos processos judiciais que discutam sobre os interesses dos menores de idade, mais agilidade, redução dos danos emocionais das partes provocado pela ruptura da entidade familiar, além do exercício do poder familiar equilibrado com a divisão dos direitos e deveres relativos

à criança proporcionalmente entre os seus pais pela ruptura da entidade familiar, além do exercício do poder familiar equilibrado com a divisão dos direitos e deveres relativos à criança proporcionalmente entre os seus pais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. J. A.; SOARES, A. C. N. Pensão alimentícia: a efetivação de direitos e deveres sociais. **Serviço Social & Realidade**, Franca, v. 21, n. 2, 2012. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/2449>. Acesso em: 03 jun. 2024.

ALMEIDA, Maria Juliana Andrade. **As representações sociais de pais sobre a pensão alimentícia: entre a ajuda e o direito**. 2011. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca-SP, 2011. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/8c0059b4-06ae-431f-a88f-e4b3087dd416>. Acesso em: 25 mai. 2025.

ASSIS, I.; ALVES, R. P. Mães solo no mercado de trabalho. **Blog do IBRE**, Fundação Getúlio Vargas, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 12 dez. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DA BAHIA (ANOREG/BA). **Bahia Registra mais de 70 mil crianças sem nome do pai desde 2020**. Salvador: ANOREG/BA, 2025. Disponível em: <https://anoregba.org.br/bahia-registra-mais-de-70-mil-criancas-sem-nome-do-pai-desde-2020/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

BAHIA. **Lei nº 10.845 de 27 DE novembro de 2007**. Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares. Salvador, Bahia. Disponível em: <http://www.tj.ba.gov.br/ipraj/Lei10845.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Guia de Competências dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)**. Salvador: Tribunal de Justiça da Bahia, 2021. Disponível em: <https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2021/08/GUIA-DE-COMPET%C3%84NCIAS-CEJUSC-2021.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BENCZIK, E. B. P. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. **Revista Psicopedagogia**, 2011; 28 (85): 67-75. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoped/v28n85/07.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Nota pública sobre a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318, de 2010)**. Brasília, 30 ago. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/nota-publica-do-conanda-sobre-a-lei-da-alienacao-parental-lei-n-12318-de-20101>. Acesso em: 07 mai. 2025

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial 1.887.697 – RJ**. Civil. Processual civil. Direito de família. Abandono afetivo. Reparação de danos morais. Pedido juridicamente possível. Aplicação das regras de responsabilidade civil nas relações familiares. Obrigação de prestar alimentos e perda do poder

familiar. Dever de assistência material e proteção à integridade da criança que não excluem a possibilidade da reparação de danos. Responsabilização civil dos pais. Pressupostos. Ação ou omissão relevante que represente violação ao dever de cuidado. Existência do dano material ou moral. Nexo de causalidade. Requisitos preenchidos na hipótese. Condenação a reparar danos morais. Custeio de sessões de psicoterapia. Dano material objeto de transação na ação de alimentos. Inviabilidade da discussão nesta ação. Recorrente: A. M. B. P. DE M. Recorrido: M. G.P. DE M. Relator (a): Min. Nancy Andrichi, Brasília, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074>. Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 591- Distrito Federal**. Lei n. 5.478/1968. Dispositivos que dispensam a assistência de advogado na audiência inicial da ação de alimentos. Situação excepcional com fundamento no acesso à justiça e na essencialidade da obrigação alimentícia. arguição julgada improcedente. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator (a) Min. Cristiano Zanin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5717385>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n. 66**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2812, de 2022**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Autoria: Deputados Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Vivi Reis (PSOL/PA) e Sâmia Bomfim (PSOL/SP). 18 nov. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753>. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Nota Técnica SEI_CFP – 0698871**. Brasília: CFP, 2022. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022**. Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como

síndrome de alienação parental, entre outros. Brasília, 2022. Disponível em :<https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acesso-a-informacao/atos-normativos/recomendacoes/2022/recomendacao-no-003.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.804 de 05 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.340 de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14340.htm. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 5.478 de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União,

1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. **Mensagem nº 513 de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.053, de 7 de outubro de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL%204053/2008. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1372, de 2023**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Autoria: Senador Magno Malta (PL/ES). 23 mar. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 31 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.814.330/SP**. Jusbrasil, 14 set. 2021. Direito Civil. Família. Recurso Especial. Ação Negatória de Paternidade C/C Anulação de Registro de Nascimento. Ausência de Vício de Consentimento. Relação Socioafetiva. Existência. [...] Recorrente: A.A.P. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator (a): Min. Nancy Andrighi, Brasília, 14 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1289005567>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRUSCHINI, C. Uma abordagem sociológica de família. **Revista Brasileira de Estudos de População**. São Paulo, v. 6, n. 1, p. 1-23, jan./jun. 1989. Disponível em: https://www.rebep.org.br/revista/article/view/562/pdf_536. Acesso em: 3 jul. 2024.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedoria**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento_1206082010_26102012174319.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília:** CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2023.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.

DAUD, J. F. A alienação parental decorrente do rompimento do vínculo conjugal. **R. Funec Cient. Mult.**, v.8, n.10, jan./dez. 2019. Disponível em: <https://seer.unifunec.edu.br/index.php/rfc/article/view/3349>. Acesso em: 12 mar. 2025.

DUQUE, B. L.; LEITE, L. D. Dever Fundamental de Afeto e Alienação Parental. **Revista de Direito de Família e Sucessões.** [s.l.], v. 7-2016, p. 15-31, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 4 jul. 2024b.

FERREIRA, V. A. da M. C. Um novo olhar ao direito de família: a visão psicojurídica. **Revista de Direito de Família e das Sucessões.** [s.l.], v. 2-2014, p. 183-202, out./dez. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/85202>. Acesso em: 03 jul. 2024.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502220126/epubcfi/6/16%3Bvnd.vst.idref%3Dalienacao_parental-5!/4\[alienacao_parental\]/2/2\[toc_marker 5\]/2/3:0\[%2C3](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502220126/epubcfi/6/16%3Bvnd.vst.idref%3Dalienacao_parental-5!/4[alienacao_parental]/2/2[toc_marker 5]/2/3:0[%2C3). Acesso em: 4 jul. 2024.

FREIRE, Marta Regina Pardo Campos. **Poder Familiar.** 2007. 259 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7837>. Acesso em: 3 jul. 2024d.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil 2022.** Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/03/Registros-civis-2022.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Ruy Barbosa (BA).** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/ruy-barbosa.html>. Acesso em: 29 jun. 2024.

JORGE, P. de C. P.; GOMIDE, P.I.C.; Alimentos fixados “in natura”: possibilidade de prevenção de conflitos familiares e exercício da parentalidade pós divórcio. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXVII, v. 31, n. 2, p. 178-198, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2042/1982>. Acesso em: 28 mai. 2025.

LEITE, E. de O. A lei de alienação parental e responsabilidade do Poder Judiciário. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**. [s.l.], v. 3-2015, p. 57-75, abr./mar. 2015. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 4 jul. 2024.

LEITE, E. de O. O quantum da pensão alimentícia. **Revista dos Tribunais**. [s.l.], v. 771-2000, p. 38-50, jan. 2000. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37247>. Acesso em: 3 jul. 2024.

LEITE, E. O. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEONARDO, F. A. M.; MORAIS, A. G. L. de. Família monoparental feminina: a mulher como chefe de família. **Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília**, Marília, v. 3, n. 1, p. 11-22, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/RIPPMAR/article/view/7386/4674>. Acesso em: 3 jul. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MOTTA, M.; CANELA, K.C. Métodos alternativos de solução de conflitos: a atuação do CEJUSC de Franca/SP nas causas de família. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 3, n. 2, p. 76 – 98, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2017.v3i2.2510>. Acesso em: 17 jun. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seccional Bahia. **Tabela de Honorários Advocáticos**. Salvador: OAB-BA, 2025. Disponível em: https://www.oab-ba.org.br/arquivos/oab_honorarios/13/ARQUIVO_HONORARIO.pdf?v=15f19d94e8880d2. Acesso em: 29 jun. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (12ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0013506-22.2023.8.16.0000**. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, 2 de outubro de 2023. Diário de Justiça Eletrônico, 2 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024121601/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013506-22.2023.8.16.0000#>. Acesso em: 01 jul. 2025.

PATERNIDADE RESPONSÁVEL. Disponível em: <https://www.mpba.br/projeto/paternidade-responsavel>. Acesso em: 10 out. 2024.

PIRES, Camila Antonelli Ribeiro. **Representações Sociais da Alienação parental: entre o senso comum e a práxis em psicologia**. 2022. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-19122022-180452/publico/pires_me.pdf. Acesso em: 09 mai. 2025.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em:

<https://www.camara,leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 12 dez. 2024.

ROCHA, Luísa Daniela Pereira da. **A suspensão do direito de convívio no caso de incumprimento da obrigação de alimentos.** 2021. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/97506>. Acesso em: 3 jul. 2024.

RUY BARBOSA. **Lei nº 155, de 09 de novembro de 2007.** Institui o Serviço de Assistência Judiciária do Município de Ruy Barbosa e dá outras providências. Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa, Ruy Barbosa, BA, 09 de nov. 2007.

SANTOS, Patrícia Alexandra Tavares. **Síndrome de Alienação Parental: da realidade médico-psicológica ao problema jurídico.** 2014. 67 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 2014. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34941/1/Sindrome%20da%20Alienacao%20Parental.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2025.

SOUSA, A. M. de; BRITO, L. M. T. de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 jan. 2025.

TAMATE, Maria Eduarda de Oliveira. **Cuidado, afeto, judicialização e pensão alimentícia: narrativas e perspectivas sobre a paternidade.** 2023. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/21063/2/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Maria%20Eduarda%20de%20Oliveira%20Tamate%20-%202023%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

TULER, Gabriela Rosa. **O incumprimento das responsabilidades parentais (dos alimentos e do regime de visitas) e os danos causados às crianças e à sociedade.** 2015. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2015. Disponível em: Acesso em: 01 jul. 2025.

VASCONCELOS, F. J. M.; RODRIGUES, F. M. F. Prática judiciária dos processos que envolve pensão alimentícia. **Revista Direito & Desenvolvimento da UniCatólica.** [s.l.], v. 6, n. 1, jan./jun. 2023. Disponível em: <http://publicacoes.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/rdd/article/view/593>. Acesso em: 3 jul. 2024.

VERBICARO, D.; OLIVEIRA, G. B. de; LEAL, P. do. S. T. O Consumo como instrumento de alienação parental nas relações familiares. **Revista de Direito do**

Consumidor, v. 146, a. 32, p. 295-314. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar./abr. 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-3314>. Acesso em: 06 mai. 2025.

WILDE, O. **O Retrato de Dorian Gray**. Tradução de Alexandre Barbosa de Souza; posfácio de James Joyce. São Paulo: Via Leitura, 2018.

APÊNDICE A

Questionário de Pesquisa

1. Dados de Identificação:

1.1. **Nome:** Carla Cerqueira

1.2. **Profissão:** Advogada

1.3. **Área de atuação:** Setor Jurídico da SMAS

1.4. **Tempo de atuação na área:** 02 anos e 02 meses

2. Perguntas para os advogados:

2.1 Como é realizado o atendimento no Setor Jurídico da Secretaria de Assistência Social de Ruy Barbosa-BA?

O atendimento é realizado de maneira humanizada e individualizada. O demandatário chega com sua demanda, ele relata o que vem passando, e aí a gente vai entender se aquele caso é de fato pra ser acolhido ali pela Ação Social, pela Assistência Social, ou se demanda apenas de um esclarecimento jurídico, sendo algo que a gente possa legalmente ingressar com a ação, é feito, se não, a gente conduz ele com orientação jurídica pra que ele tenha a resolução do seu problema.

2.2 Em sua opinião, essas pessoas procuram o Judiciário pela vontade de litigar ou porque acreditam ser o meio mais eficaz de resolver os seus conflitos familiares?

Com certeza é por acreditar que é o único meio eficaz. Na grande maioria essa mãe, falo mãe porque é a maioria do meu público de atendimento, já está tão desgastada, já houve tantas tentativas de resolução de forma amigável, que não há outra solução, senão a via judicial.

2.3 No ano de 2010 o Poder Legislativo brasileiro editou a Lei 12.318/2010 que trata sobre a alienação parental. Em sua concepção, o que vem a ser alienação parental?

Alienação parental, no meu entendimento, vem a ser, a grosso modo, palavras, gestos, proferidos por quem detém a posse desse menor com relação a... às vezes acontece, inclusive, não só com parentes do outro lado, que isso geralmente é do genitor, mas com a própria família, a mãe cria e aí tem a família, o pai e a mãe, que são os avós maternos, o fato da avó materna, que é um exemplo muito recorrente, o fato dela ajudar financeiramente de forma mais eficaz, o avô, que ainda assim é da linha de parentesco dessa criança..., ah, fulano não presta porque não lhe dá nada, fulano não lhe dá atenção, então não precisa falar com ele.

2.4 Você acredita que de alguma forma os litígios de alimentos contém atos de alienação parental? Você já percebeu algum ato de alienação parental nos litígios de alimentos realizados pelo Setor Jurídico da SMAS-RB? Se sim, quais foram esses atos?

Muitos, principalmente dos genitores, em que pese os atendimentos não serem feitos na presença de crianças, mas as mães relatam que o pai diz 'vou na audiência por sua culpa', 'eu estou sendo processado por sua culpa, porque sua mãe quer dinheiro em excesso'. Então acaba é... quem tem razão né, é uma inversão de valores, o pai acaba dando essa conotação e alienando essa criança contra a mãe, que é quem cuida, quem zela, em

razão da necessidade dos alimentos já que só tem esse processo porque o pai realmente não vem contribuindo mês a mês.

2.5 Você acredita que a realização de um acordo, ao por fim ao processo judicial, também põe fim ao conflito familiar? Por quê?

Ao conflito eu acho que o acordo não é suficiente pra por fim, levando em consideração que muitas vezes o acordo ele só é formalizado na tentativa de se eximir do problema, de se eximir de dar continuidade ao processo judicial. Mas os conflitos que são pré-existentes, principalmente com relação ao afeto, a afinidade, eu acredito que após o acordo fica até mais complicado de se restabelecer, de evitar esse conflito, porque a partir dali o pai vai ter uma obrigação de pagar mensalmente, e se essa obrigação não for cumprida, vai gerar uma execução, que pode gerar uma prisão civil, então não, o acordo não põe fim.

2.6 Você acredita que se o atendimento realizado no Setor Jurídico da SMAS-RB contasse com a participação de assistentes sociais e psicólogos seria benéfico às partes? Por quê?

Depende, assim...existem muitas pessoas nesses atendimentos que elas estão, de fato, adoecidas psicologicamente, e acredito que o acompanhamento poderia trazer um certo discernimento mental. Mas existe a grande maioria que não tem ação social, assistente social, não tem psicólogo, porque já tem um pensamento tão formado, já tem tanta certeza... inclusive é muito importante ressaltar que em que pese não tenha a formação em psicologia, nesses atendimentos da ação social a gente acaba sendo psicólogo, acaba sendo assistente social, acaba dando uma assistência muito além da jurídica, então você tenta... e na realidade não está lá disponível no momento do atendimento, mas pelo menos na gestão na qual eu trabalho até o momento, a gente percebendo que é um caso a ser, que solucionaria um psicólogo, um assistente social, a gente tem essa faculdade de encaminhar, de conseguir essas terapias pra essas pessoas, então na realidade, de certa forma já existe, mas infelizmente nem em todo caso a pessoa aceita, nem em todo caso resolveria o problema da pessoa.

2.6 Desejaria acrescentar algo?

Não... é, sim. Esses anos todos aqui na Ação Social, a gente percebe a né a vulnerabilidade e a necessidade, e a importância desse papel que a gente desempenha porque provavelmente se não fosse esse trabalho efetuado de forma gratuita pra essas pessoas tão vulneráveis, muitas, centenas, milhares de famílias não estariam tendo o básico, o mínimo necessário, porque assim infelizmente na ação judicial a gente não consegue questões sentimentais né, de afeto a gente não consegue resolver esse problema, mas o fato de conseguir levar um alimento digno muda demais a vida de muita gente que vive com o básico, com o mínimo necessário.

APÊNDICE B

1. Dados de Identificação:

1.1 Nome: Claudio Carvalho

1.2 Profissão: advogado

1.3 Área de atuação: supervisor da unidade

1.4 Tempo de atuação na área: 02 anos e 02 meses

2. Perguntas para o conciliador/supervisor do CEJUSC:

2.1 Como funciona o atendimento/realização das audiências no CEJUSC?

Existem dois mecanismos, duas formas como o CEJUSC ele atua, existe o CEJUSC processual e o pré-processual. No processual, a parte judicializa através do advogado, os autos vão para o cartório, a doutora dá uma decisão e o cartório manda para a audiência de conciliação ser realizada no CEJUSC, esse é o fluxo, a gente realiza a audiência de conciliação no dia, a conciliadora ou a mediadora ela coloca os termos nos autos e eu faço as movimentações processuais remetendo à vara. Esse é o CEJUSC processual, funciona como uma sala de audiências, na audiência de conciliação. O pré-processual já é diferente esse mecanismo, é quando a parte procura a gente para a realização do procedimento pré-processual. A parte procura a gente, a gente faz essa triagem do atendimento, colhe os documentos, faz a ficha, e emite ali uma carta convite, essa parte mesmo ela vai entregar a carta convite a outra parte ou ela vai encaminhar por alguém fazer, marcando o dia da conciliação, sobre o tema que vai ser discutido aqui.

2.2 Em sua opinião, essas pessoas procuram o Judiciário pela vontade de litigar ou porque acreditam ser o meio mais eficaz de resolver os seus conflitos familiares?

Então existem duas formas de jurisdicionados né, aqueles que buscam como uma forma eficaz, né, entendendo que o Poder Judiciário ele tem ali aquele poder decisório, o poder de decidir determinadas coisas e existem aqueles que também querem porque querem litigar. Existem aqueles que preferem essa via, esse meio né, que é uma questão cultural da própria sociedade, eles acham que com um advogado ali acompanhando eles o processo vai ser mais ágil, vai ser mais rápido, e por isso também acabam adentrado com uma ação no Judiciário.

2.3 No ano de 2010 o Poder Legislativo brasileiro editou a Lei 12.318/2010 que trata sobre a alienação parental. Em sua concepção, o que vem a ser alienação parental?

Então Alienação Parental é quando um dos genitores na verdade eles modificam a figura em que a criança ver, enxerga o pai. Alienação Parental ela tem vários vies, relacionados ao Direito e a questão social, relacionado ao próprio Direito eu acho que hoje é ele é constituído como um crime, né. Não, não é constituído como um crime não ... é uma prática vedada, existem projetos que querem tratar a alienação parental de formas extrajudiciais, como assim? Sendo tratados aqui no próprio CEJUSC né, através de psicólogos né, a gente também tem uma rede que a gente pode solicitar psicólogos a depender da mediação né. Mas existem questões da alienação parental que eu vejo que são sociais né, questões relacionados ao próprio relacionamento que os pais acabam transferindo para as crianças e modificando a mente da criança, a mente do indivíduo, relacionado ao outro genitor, né. A gente vê alguns exemplos aqui, aqui a gente tenta tratar de forma humanizada, mas as partes elas não deixam a gente tratar de determinados assuntos.

2.4 Você acredita que de alguma forma os litígios de alimentos contém atos de alienação parental? Você já percebeu algum ato de alienação parental nos litígios de alimentos realizados pelo Setor Jurídico da SMAS-RB? Se sim, quais foram esses atos?

Olha, em alguns casos sim e em alguns casos não. A área do Direito de Família tem muito essa questão da subjetividade, né. E quando a gente trabalha aqui com o Direito de Família tem muito isso, vai depender da parte, do contato, do convívio social, né. Tem partes que utilizam ali a própria ação de alimentos como uma forma de, uma vingança relacionada ao outro genitor, ao outro parceiro, tem outras não, que realmente tem o viés realmente...da própria necessidade humana da criança, mas...em algumas questões podem sim existir.

Deixa eu pensar aqui...porque são vários, olha, como...trabalhando lá na época, sim, mas como aqui só quem vem são as partes, as vezes a própria criança fica do lado de fora, as vezes as próprias mães não citam muito, né. Porque assim quando a gente recebe aqui a ação de alimentos, que a gente vai pra conciliação, que a gente tenta conciliar, a parte aqui ela já vem informando apenas o não pagamento, o questionamento dela é essa questão do não pagamento dos alimentos, né. Eu não visualizei essa prática, uma alienação.

2.5 Você acredita que a realização de um acordo, ao por fim ao processo judicial, também põe fim ao conflito familiar? Por quê?

Olha, a gente é treinado a dizer que o acordo é a melhor forma né, por várias questões né, pela celeridade processual, o acordo têm aquela possibilidade, costume sempre dizer aqui na audiência de conciliação às partes que a audiência de conciliação é a audiência do poder, do poder das partes decidirem aquilo que elas querem pra elas né, e no Direito de Família isso é muito importante, pra mim uma das audiências mais importantes que tem no processo é a audiência de conciliação, é quando o Judiciário ele para, ele reconhece que o outro precisa decidir ali sobre aquelas questões e ali acaba né...tendo esse poder de decidir só que nem todo mundo é assim, tem essa questão assim que a gente verifica que as partes elas não se aproveitam dessa própria audiência de conciliação, desse próprio acordo. Não, nem sempre a realização do acordo ele acaba terminando por um fim no problema né, existem situações que a gente passa aqui que as partes elas fecham um acordo e infelizmente uma das partes não cumprem aquele acordo e ali já nasce outro processo, um cumprimento de sentença, um cumprimento de uma decisão que a parte não fez, então assim nem sempre quando as partes eles fecham um acordo significa dizer que põe um fim, que se resolve as questões familiares, eu acho que tudo 'taria' voltado mais a um diálogo.

2.5 Você acredita que a inclusão de profissionais como assistentes sociais e psicólogos nas demandas judiciais de Direito de Família, em especial de alimentos, pode trazer algum benefício às partes envolvidas? Se sim, quais?

Sim, eu concordo no sentido porque cada profissão têm um determinado viés e relacionado a essas áreas de...de família é necessário a gente ter esse contexto de uma rede, de uma rede de apoio profissional pra lidar com determinada demanda. Exemplo: existem questões que passam aqui no CEJUSC que podem ensejar uma questão de uma mediação que enseje a intervenção de um psicólogo né, o Judiciário disponibiliza pra que a gente possa solicitar esse tipo de profissional né, que tem um aparato melhor de

conversar, de se comunicar com o jurisdicionado pra tentar entender o contexto e suas relações com outros âmbitos, coisa que operadores do Direito não conseguiriam ter essa desenvoltura.

2.6 Deseja acrescentar algo?

Então, é... o que eu gostaria de acrescentar seria relacionado que a gente vive desafios hoje né, como no Direito de Família, eu acho que o Direito de Família tende a... os problemas têm-se aumentado, principalmente quando se trata de questões financeiras né, que acabam repercutindo nas famílias. Eu acho que o Brasil tá tentando caminhar né, dando alguns passos principalmente como espaços, como centros esses de conciliação né, que muito tempo antes não tinha essa rede de apoio, essa questão de tentar tratar o conflito, relacionado principalmente ao Direito de Família, com o apoio de assistente social, de psicólogos né, com uma escuta ativa, com constelação familiar né, existem varias essas questões que o Poder Judiciário tem se disponibilizado a tentar enfrentar essas questões, eu acho que depende muito da questão relacionada a educação, ao processo cultural e social que precisa avançar da sociedade, entendendo a questão do diálogo como uma melhor forma, a gente verifica que na maioria dos problemas do Direito de Família, que ele não vem só da questão econômica, é relacionado ao diálogo, esse diálogo muitas das vezes é o que dificulta né a realização de um acordo, a realização da própria pessoa dizer aquilo que ela queria na prática.

APÊNDICE C

1. Dados de Identificação:

- 1.1 Nome: Celia Cardoso
- 1.2 Profissão: advogada, conciliadora e mediadora
- 1.3 Área de atuação: mediadora
- 1.4 Tempo de atuação na área: 01 ano

2. Perguntas para a mediadora do CEJUSC:

2.1 Como funciona o atendimento/realização das audiências no CEJUSC?

É, aqui no CEJUSC a gente faz dois tipos de audiência, né? Tem a audiência processual que ela é um produto do processo judicial e tem a audiência que ela é ensejada pelo pré-processual. É nosso sistema que a pessoa de forma livre, sem advogado, procura o CEJUSC, né? E diretamente de forma gratuita. Aí a gente convida, né, aí porque a gente não intima, né, no pré-processual, só intima no processual. A gente convida a outra parte a participar de forma amigável, elas têm essa possibilidade de entrar em um acordo. Eu faço o acordo e levo pro juiz diretor que é o Dr. Jesaías, que é da Vara Crime, mas como juiz diretor ele é responsável pelo CEJUSC, aí ele homologa e aí é... A gente faz de forma um pouco diferente, né? Eu faço assim, na conciliação processual, o tempo é mais curto, como é direito de família, deveria ser um tempo maior e deveria ser mediação. Como a mediação requer um pouco mais de tempo e nem sempre esse tempo é disponibilizado para nós, porque todo mundo tá sempre muito corrido, às vezes até o advogado quer que seja algo mais direto. Então a gente não tem como fazer uma mediação dos nossos sonhos, que seria em torno de uma hora, que é o que o CEJUSC né, o NUPEMEC nos orienta no nosso curso. Então, a gente faz um pouco mais simplificado. A gente não chama de mediação porque o tempo é mais curto, a gente chama de conciliação, mas devido às demandas sentimentais que vem é... Carregada na maioria dos processos, sempre demora mais um pouco, principalmente quando as partes querem resolver a situação. Quando não querem é curto, grosso, acaba ali ou até muitas vezes não acaba quando não existe o acordo.

2.2 No CEJUSC pré-processual há procura das partes para resolver alguma pendência no quesito alimentos?

Sim, a gente recebe pessoas que ouviram falar que tem esse atendimento gratuito, direto, que não precisa de advogado. Muitas vezes as pessoas não procuram assistência social ou às vezes acham que é mais difícil ou que demora muito. Então elas mesmas de forma direta vem aqui no CEJUSC, procuram a gente E aí eu faço atendimento, faço protocolo no próprio PJE como reclamação pré-processual, entra assim. Aí eu coloco a documentação sobre o que se trata a questão. Aí a gente convida outra parte, né? A gente envia a carta convite. A gente envia a carta convite ou através do WhatsApp da gente, foi uma conquista nossa também que a gente não tinha, eu conversei com Dr. Jesaías e pedi porque muitas vezes eu tinha que usar meu telefone, né, pra poder fazer isso. Ou então até a própria pessoa fala assim: "Não, eu me dou bem com meu ex", aí a própria pessoa entrega ou impresso ou envia pelo WhatsApp. Então assim, é bem direto, é bem rápido. Muitas vezes é... as pessoas não sabem porque a gente nunca divulgou, né, que tem essa demanda, mas a gente tem, a

gente abrange as quatro cidades da comarca, né, Ruy Barbosa, Ibiquera, Lajedinho e Macajuba.

2.3 Em sua opinião, essas pessoas procuram o Judiciário pela vontade de litigar ou porque acreditam ser o meio mais eficaz de resolver os seus conflitos familiares?

Eu acredito que a maioria das pessoas que procuram é... uma terceira via, né, já que é... elas não conseguem conversar com a outra pessoa, no caso, eu procuro um terceiro imparcial, é, para porque não tem mais solução na vida real delas, já tentaram conversar, não chega no consenso ou se chega no consenso, a outra parte não cumpre o que foi combinado, aí fica só aquele ouvir dizer, então não tem nada escrito, não tem nada documentado, não tem nada judicializado. Então é... muitas vezes também tem muita briga entre eles e eles não conseguem, né, manter esse diálogo e então procuram a justiça mais nesse sentido, porque já na vida real ou no particular já não consegue mais resolver a demanda.

2.4 No ano de 2010 o Poder Legislativo brasileiro editou a Lei 12.318/2010 que trata sobre a alienação parental. Em sua concepção, o que vem a ser alienação parental?

A alienação parental é quando um genitor ele impede ou dificulta ou diminui a participação do outro, ou da família do outro, na vida do menor. É... é muito comum a gente ver, talvez pela estrutura emocional, psicológica, cultural, é... das pessoas, é... xingar o parceiro ou ex-parceiro na frente das crianças e pior ainda quando, né, há uma separação e se há uma separação ainda litigiosa. Então, acha que é normal, acha que não vai fazer mal a criança, tem aquele costume de falar, a mãe fala mal do pai, o pai fala mal da mãe e se torna algo comum sem ter noção dos danos psicológicos que acontecem é... na vida daquele menor pro resto da vida. Então, eu acho que muitas vezes é falta de uma estrutura emocional, psicológica, até espiritual também, de fazer aquilo ali sem ter noção da consequência do menor, na vida do menor.

2.5 Você acredita que de alguma forma os litígios de alimentos contém atos de alienação parental?

Com certeza. É... muitas vezes pelo pai abandonou a família ou o pai não pagou os alimentos. E muitas vezes tem pais que pagam os alimentos e mesmo assim é... tem aquele conflito dos dois lados, né? Eu tô falando mais o que é mais comum, que é mais comum a criança ficar com a mãe, mas tem também tem muitos casos que a mãe abandona na mão do pai. A gente já viu de tudo aqui, inclusive até reconhecimento de maternidade a gente já fez, que é quase impossível, né, de acontecer. É... então, nessas ações eu acredito que a gente vê a maioria dos casos de alienação parental tem a ver assim com as ações de alimentos.

2.6 Você já percebeu algum ato de alienação parental nos litígios de alimentos realizados pelo Setor Jurídico da SMAS-RB? Se sim, quais foram esses atos?

Muito, bastante. Inclusive a audiência, por eles virem às vezes carregados de sentimentos mal resolvidos e nunca conversados ou até conversados, mas que nunca tenha sido perdoado, né? Nunca tenha sido entrado em um consenso. A gente percebe que no momento da audiência, se as partes se aproveitam daquele momento para falar: "Ah, nunca deu atenção". Aí eu corto e falo assim: "Não, o que passou, passou, mas agora é o momento da gente fazer diferente, da gente ter consciência de acertar os ponteiros e pensar que de agora em diante vai ser como? Como a mãe vai facilitar o acesso do pai com o filho?" Porque é direito do pai também, é direito do

filho conviver com o pai. Como o pai vai fazer de positivo para ter aquela convivência também e respeitando a imagem da mãe? Então eu sempre puxo esse gancho, sim, mas passou, passou, é... tiveram conflitos e agora a gente tá resolvendo tudo e de agora em diante, qual vai ser a postura dos dois para ajudar na criação, no desenvolvimento, né? É... não só financeiro, não é só pagar, mas também do emocional dessa criança em geral, né? Então a gente sempre, eu sempre busco no momento da audiência puxar isso. O passado é passado. De agora em diante o que vai ser melhor pra criança? Como vocês vão se comportar de forma madura, amigável para que isso dê certo? Eu sempre puxo um pouco disso.

2.7 Você acredita que a realização de um acordo, ao por fim ao processo judicial, também põe fim ao conflito familiar? Por quê?

Não. Como eu tava te falando, muitas vezes existe o pagamento correto dos alimentos, mas os sentimentos às vezes estão mal resolvidos ou as partes não têm maturidade emocional suficiente para lidar com aquilo ali. E aí vai muito da demanda pessoal de cada um. É... não basta ter só um acordo homologado, depende muito da peculiaridade de cada genitor ali. E isso é muito difícil de você... Não, não vou nem dar essa palavra que é tão ousada, ensinar, porque a gente não ensina ninguém. É de cada um amadurecer e ter a consciência própria de que precisa mudar, né, em ações, em sentimentos, em pensamentos. E é muito difícil isso. Mas o que a gente pode fazer no pouco, nos poucos minutos que a gente tem, a gente tenta e depois a gente não tem esse acompanhamento, infelizmente. Mas a gente sempre espera que melhorem, né?

2.8 Você acredita que a inclusão de profissionais como assistentes sociais e psicólogos nas demandas judiciais de Direito de Família, em especial de alimentos, pode trazer algum benefício às partes envolvidas? Se sim, quais?

Eu acredito que sim. É um mundo pouco ideal, né? É... Na vida real é muito difícil, de como a gente tava conversando agora, de fazer esse acompanhamento. É... Porque já é algo um pouco difícil de você ver o acompanhamento simples do poder público na vida dessas pessoas. Mas graças a Deus a gente tem visto um bom trabalho. Mas... É acompanhar isso no dia a dia tinha que ser um trabalho bem... É tô falando assim da vida real, né?

E esse um trabalho, por exemplo, de cadastramento, né? Essas políticas públicas, ver como tá o desenvolvimento das crianças, acompanhamento não só dos menores, mas também dos genitores, né, com terapia também, com palestras, com estudo social que os assistentes fazem. Então, eu acredito que tem que ser um trabalho que é uma ótima ideia você trazer isso e tem que ser um plano mesmo de uma política pública grande, bem elaborada, para que acompanhe todos os envolvidos, a os assistentes na parte do estudo social do dia a dia e os psicólogos com a terapia com todos os envolvidos, com o menor ou os menores e com os genitores também em palestras e com essa questão de desenvolvimento pessoal e maturidade e informações que muitas vezes essas pessoas não evoluem, não melhoram por falta dessas informações. Então, se tivesse realmente uma política pública dessa, que seria o ideal, seria maravilhoso.

2.9 Deseja acrescentar algo?

Não, eu gostei muito do tema. Achei que foram perguntas muito interessantes, bastante profundas e que só realmente quem estuda muito sobre o tema tem capacidade de perguntar sobre isso. Parabéns.

APÊNDICE D

1. Dados de Identificação:

1.1 Nome: Cris Costa

1.2 Profissão: Psicóloga

1.3 Área de atuação: Psicóloga do CREAS

1.4 Tempo de atuação na área: 13 anos

2. Perguntas para os psicólogos e assistentes sociais:

2.1 Você já atuou em alguma demanda judicial de alimentos e/ou alienação parental? Se sim, como funcionou a sua atuação nesse processo?

Não, somente alienação parental sem alimentos. Alienação parental só em guarda, né?

2.2 Então você já atuou em demandas que versassem sobre alienação parental, mas não eram com alimentos, era em guarda. E como foi que funcionou sua atuação nesse caso?

A gente aqui no CREAS, né? A gente faz escuta porque o psicólogo do CREAS ele não faz psicoterapia, né? Ele escuta a demanda, né, da violação de direito, né, e orienta, né, faz as orientações para pai, mãe, né, no caso da ... É alienação parental, né, com filhos, a gente faz a escuta da criança e orienta os pais, né, é, em relação a essa alienação e o sofrimento emocional da criança.

2.3 E quando você participou dessa demanda, você foi requisitada pelo Juízo, pelo Fórum, ou foi uma intervenção aqui do CREAS mesmo?

Como intervenção do CREAS.

2.4 O CREAS foi notificado sobre essa alienação?

É... Nesse caso aí foi pela disputa da guarda, né? É, e aí os pais tiveram, é... Conflitos, né, com violência doméstica, né, que acarretou na violência psicológica da criança.

E aí a escuta foi feita com a criança, não com os pais, né? É, contra a violação do direito. E aí nessa escuta a gente faz, né? Na época eu fazia, agora a gente tá fazendo algumas escutas com a criança, deve ter cuidado para não ser escutada várias vezes, né? Para não ficar... A criança não se revitimizar, né? E agora tem a escuta especial, né? A gente tá respeitando isso. Aí é, a gente fez escuta da criança e aí chamou os pais. O pai ou a mãe nessa situação aí que tava violando esse direito com alienação parental.

2.5 Não era praticada por ambos, era só por um?

Só por um.

2.6 No ano de 2010 o Poder Legislativo brasileiro editou a Lei 12.318/2010 que trata sobre a alienação parental. Em sua concepção, o que vem a ser alienação parental?

Uma violência psicológica né, verbal... com o intuito né, de promover uma discórdia, uma decisão de uma criança com quem ficar, né, trazendo esse sofrimento né, traz um sofrimento terrível, uma vez que a criança é, os pais ela ama, ela não quer se envolver nessa situação até porque não é... apesar de uma guarda ou até de uma pensão alimentícia né, seja ela a beneficiada, mas ela não tem que se envolver, o sofrimento é muito grande.

2.7 As famílias passaram por muitas transformações no decorrer dos anos, principalmente no que diz respeito à sua composição. Você acredita que o Judiciário dispõe de ferramentas suficientes para lidar com essas mudanças?

Não, não estão, né? Principalmente no quesito apoio, né? Com profissionais, psicólogos, né? Assistentes, né? Eles têm, né, de forma voluntária, voluntária não, é, tem, né, com perito, né, o poder judiciário, porém não são, não é, os profissionais não são de números suficientes para esses, para essas demandas e nem percebo que eles têm ainda ferramentas com essa mudança, né, de posição familiar.

2.8 Em sua análise, o genitor tem tendência a tentar se desincumbir do dever de contribuir financeira e afetivamente com a criação dos filhos? Por quê?

Sim, infelizmente. É... não sei se é cultural, eles quando separam né, da mãe da criança, eles acreditam que esse dever deles de uma pensão, seja alimentícia né, seja o que for, é como se tivesse beneficiando só a genitora, e não a criança, e eles deixam de cumprir o papel de pai, porque as crianças tem suas necessidades, né.

2.9 Você acredita que a realização de um acordo, ao por fim ao processo judicial, também põe fim ao conflito familiar? Por quê?

Não, não acredito. É, a gente recebe muito aqui, né, que após esse acordo eles não... O genitor não cumpre, né? Não cumpre com o que foi acordado, né? É, e muitas vezes é, acaba virando é, voltando a ter a violência, né, doméstica, psicológica, com a genitora, que atinge diretamente o filho.

3.0 Você acredita que a inclusão de profissionais como assistentes sociais e psicólogos nas demandas judiciais do Direito de Família, em especial de alimentos, pode trazer algum benefício para as partes envolvidas? Se sim, quais?

É, eu acho que é basicamente naquele papel de conscientização, né? Eu acho que falta essa conscientização, essa conversa de entender, é, o sofrimento de um filho na relação já começa na separação, né? E a criança sofre quando esse pai sai de casa pelo amor que tem ao pai, né? Que não quer ver os pais separados. E aí continua, aí após essa separação, é, em relação a alimentos, né? A falta, né, de alimentos dentro de casa com objetivo de... como é que eu posso falar? Atingir a mãe, acaba atingindo a criança. Então eu acho que esses profissionais eles junto, né, é... Nesse papel aí, né, da pensão alimentícia, relação, tudo, é, ajuda na parte de fazer um trabalho, né, um trabalho preventivo para evitar que continue após o acordo acontecer, né, esse tipo de violação, porque a gente sabe também ainda que a mãe, por sua vez, é, que separação em si, né, sempre alguém sai ferido mais do que o outro ou alguém sai deixando de amar e alguém fica amando ainda, né? E muitas vezes as mães também utilizam dessa alienação e dessa é... Como fala? Chantagem emocional para tentar trazer de volta o companheiro, né? Utilizando a criança como forma de atingir, né, aí a alienação parental continua, não é verdade?

3.1 Deseja acrescentar algo?

Um contribuição, né, eu queria que o poder judiciário, né, tivesse esse olhar, sabe, mais sensível de ter mais profissionais de saúde mental, né, e psicólogos e assistentes para dar atenção, né? Porque é, a gente sabe que é na infância que tudo começa, né? Os traumas, os transtornos, né? Uma separação, ela nunca é fácil para uma criança. Quando a criança ela chega no limite, diz assim: "Olha, é melhor que meus pais separem, eu tô feliz porque separaram". É porque o sofrimento já vinha vindo, sabe? É muito grande dentro de casa, porque no fundo, no fundo, nenhuma criança quer ver os pais brigando e separando, né? Mas que tivesse esse olhar mais sensível para colocar esses profissionais, é, não somente nesse âmbito, mas em todos que ocorrem, que tenha criança, sabe?

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

O (A) senhor (a) está sendo convidado (a) a participar, como voluntário (a), de uma pesquisa que busca averiguar a “(in) existência de alienação parental nos processos de alimentos”, que será desenvolvida pela pesquisadora Elida Natália Nascimento Santos, graduanda da Universidade do Estado da Bahia – UNEB Campus XIII Itaberaba, sob orientação do Prof. Antônio Claudio Neto.

Esta atividade não é obrigatória e, a qualquer momento, o (a) senhor (a) pode desistir de participar e retirar seu consentimento, sem que haja qualquer prejuízo para o (a) senhor (a).

Ao decidir participar deste estudo esclareço que:

- Caso não se sinta à vontade com alguma questão da entrevista, o (a) senhor (a) poderá deixar de respondê-la, sem que isso implique em qualquer prejuízo.
- As informações fornecidas poderão, mais tarde, ser utilizadas para trabalhos científicos e que a sua identificação será mantida sob sigilo, isto é, não haverá chance de seu nome ser identificado, assegurando-lhe completo anonimato.
- Devido ao caráter confidencial, essas informações serão utilizadas apenas para os objetivos de estudo. Por isso, a entrevista será gravada para possibilitar o registro de todas as informações dadas, as quais serão posteriormente transcritas;
- Sua participação não implica em nenhum custo financeiro.

Em caso de dúvida ou outra necessidade de comunicação com a pesquisadora poderá entrar em contato através do endereço/telefone:

Elida Natália Nascimento Santos - graduanda
 Antônio Claudio Neto - orientador
 Universidade do Estado da Bahia - UNEB Campus XIII Itaberaba
 Av. Luís Viana Filho, n. 1.861
 Itaberaba-BA
 CEP: 46.880-000
 Telefones: (75) 9.9907-8228

Considerando as observações acima:

Eu, _____ aceito, voluntariamente, participar deste estudo, estando ciente de que estou livre para, a qualquer momento, desistir de colaborar com a pesquisa, sem que isso acarrete qualquer prejuízo.

Local e data: _____

Assinatura do participante: _____

Assinatura da pesquisadora: _____

Ruy Barbosa-BA, ____ de _____ de 2025.